

A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FRENTE AOS DILEMAS DA CIDADANIA:

**UMA PERCEPÇÃO SOCIOLÓGICA A PARTIR DE
ALGUMAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE
FLORIANÓPOLIS.**

SIDNEY FRANCISCO REIS DOS SANTOS

Dissertação apresentada
como requisito à obtenção do grau de
Mestre em Sociologia Política
da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Ilse Scherer-Warren

FLORIANÓPOLIS

1997

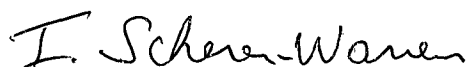
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**"A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FRENTE AOS DILEMAS DA
CIDADANIA:**

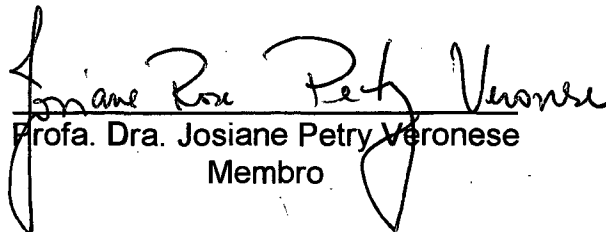
**Uma Percepção Sociológica a Partir de Algumas Organizações da
Sociedade Civil de Florianópolis"**

Sidney Francisco Reis dos Santos

Esta Dissertação foi julgada e aprovada
em sua forma final pela Orientadora e
Membros da Banca Examinadora,
composta pelos Professores:



Profa. Dra. Ilse Scherer-Warren
Orientadora



Profa. Dra. Josiane Petry Veronese
Membro



Prof. Dr. Sérgio Costa
Membro

Florianópolis, agosto de 1997.

Tudo tem seu tempo.

Todas as coisas têm o seu tempo e todas elas passam debaixo do céu segundo o termo que a cada um foi prescrito.

Há um tempo de nascer e um tempo de morrer.

Há um tempo de plantar. Há um tempo de se arrancar o que se plantou.

Há tempo de matar e tempo de sarar.

Há tempo de destruir e tempo de edificar.

Há tempo de chorar e tempo de rir.

Há tempo de se afligir e tempo de dançar.

Há tempo de espalhar pedras e tempo de as ajuntar.

Há tempo de dar abraços e tempo de se afastar deles.

Há tempo tempo de adquirir e tempo de perder.

Há tempo de guardar e lançar fora.

Há tempo de rasgar e tempo de coser.

Há tempo de calar e tempo de falar.

Há tempo de amor e tempo de ódio.

Há tempo de guerra e tempo de paz.

Reconheci que não havia nada melhor do que alegrar-se o ser humano e fazer o bem, enquanto lhe dura a vida, pois ela é um dom de Deus.

(Eclesiastes, 3, 1-13)

DEDICATÓRIA

Ao meu pai: FRANCISCO TORRES DOS SANTOS;

um samurai da paz;

como prova de gratidão, amor, admiração e respeito.

IN MEMORIAN.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado a oportunidade do constante renascer na minha existência.

Aos meus Pais Francisco e Ivalina por terem contribuindo com seu esforço, carinho e amor para minha caminhada existencial.

Aos meus antepassados e ancestrais, por parte de Pai e de mãe, pelas suas contribuições na história de seus descendentes, que Deus ilumine os seus passos.

A minha companheira Fátima, por sua ajuda amorosa, sincera e integral vem ensinando-me, na sombra e na luz das emoções, a verdadeira arte de viver em harmonia sobre o mesmo lar.

À Prof^a. Dr^a Ilse Scherer Warren, pela orientação, amizade e apoio nesta jornada acadêmica dentro da Sociologia.

Ao Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer, pela co-orientação e pelo aprendizado na arte da docência universitária do Direito do Cidadão.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, especialmente aos Professores Eduardo Viola, Hector Leis, Edegar Buzzanelo, Julia Guivant, Maria Inês Paulilo, Neide Fiori, que direta ou indiretamente contribuíram na minha formação na área da Sociologia .

Aos colegas de mestrado da turma de 1993.

Aos funcionários da secretária da Pós-Graduação, através das funcionárias Albertina e Maria de Fátima.

A sociedade civil brasileira, através da CAPES, contribuiu financeiramente para a conclusão desta dissertação.

A todos que colaboraram para o término desta pesquisa de mestrado.

RESUMO

A Justiça da Infância e da Juventude no Brasil, a partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (ECA/90), efetivamente, deu os primeiros passos para tornar-se um organismo estatal a serviço dos direitos à cidadania de todas as crianças e adolescente, especialmente de meninos e de meninas de rua .

O ECA/90 (Lei 8069 de 13 de julho de 1990) adotou a doutrina jurídica de proteção integral à criança e ao adolescente que tem como objetivo a sua formação e desenvolvimento integrais, através da efetivação dos direitos inscritos nele, como base para promoção da cidadania plena.

O ECA/90 amplia a responsabilidade pela efetivação desses direitos à cidadania (que antes eram da Família e do Estado) para a sociedade. Percebe a criança e o adolescente como prioridade absoluta na formulação e execução das políticas sociais públicas e estabelece uma destinação privilegiada de recursos para esta área, através da criação dos conselhos de direitos (Nacional, estaduais e municipais).

Propõe novas estruturas e modalidades de atendimento, por meio dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, a serem instituídos nas três esferas governamentais (União, Estados e municípios) envolvendo a participação das organizações da sociedade civil na sua formulação, implementação e fiscalização.

O ECA/90, apesar de possuir avanços em relação ao antigo Código de Menores de 1979, até os dias corrente tem se mostrado ainda lento, burocrático na implementação, e na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

A Justiça da Infância e da Juventude está inserida na crise do Judiciário brasileiro, sub-crise, dentro da crise do Estado autoritário-desenvolvimentista, onde a burocratização e a deteriorização dos serviços públicos resultaram na precária implementação das estruturas de atendimento preconizadas pelo ECA(tais como: a municipalização das políticas públicas e programas psico-sociais de retaguarda).

Outro fator agravante tem sido a falência ou “buraco negro” de políticas públicas e medidas governamentais que garantam o acesso universal à escola, à saúde, ou aos programas de profissionalização, bem como a omissão do governo no que diz respeito as criança e adolescentes em situações de risco ou os que já adentraram pelo vias subliminares da infração e da delinquência.

Ademais os princípios norteadores do ECA/90, ainda não foram compreendidos e aceitos por alguns setores médios da sociedade civil. Uns consideram inaplicáveis na realidade brasileira (afirmam que estes princípios só se aplicam a países desenvolvidos) outros consideram que o ECA/90 possui mecanismos de proteção a “pequenos delinqüentes”, que dificultam a ação da polícia e deixam desprotegidos os “cidadãos de bem”.

Dentro desse contexto os operadores jurídicos(magistrado, promotor de justiça e defensor público.) são entendidos como catalizadores chaves na construção de uma justiça cidadã. Esta justiça vem diariamente sendo posta em “xeque” entre uma cidadania formal do texto do lei (a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente) e a cidadania das questões sociais (do direito à vida, à saúde, a educação, proteção ao trabalho.etc) levantadas pelas organizações da Sociedade civil.

A presente dissertação tem como foco central buscar refletir sobre a seguinte indagação:

A Justiça da Infância e da Juventude de Florianópolis, vista pela óptica de algumas organizações da sociedade civil, contribui ou não na construção de uma cidadania plena para as crianças e os adolescentes de rua da capital?

Para refletir sobre esta indagação optou-se pela divisão da dissertação em três capítulos:

No primeiro capítulo busca-se tecer algumas considerações sobre a construção de uma cidadania plena dos sujeitos coletivos da sociedade civil, inseridos num contexto de modernidade enquanto um projeto inacabado em constante ebulição.

No segundo capítulo busca refletir a atitude da Justiça Brasileira diante os direitos à cidadania levantadas pelos sujeitos coletivos da sociedade civil percebendo a importância de seus operadores jurídicos na construção de uma cidadania plena.

No terceiro capítulo buscar compreender de que forma a Justiça da Infância e da Juventude de Florianópolis pode, em parceria com as organizações da sociedade civil, contribuir para implementar o ECA/90, visando a construção da cidadania plena dos meninos e meninas de rua da capital.

ABSTRACT

The Court of Justice for Childhood and Youth in Brasil, since the approval of the Statute for the Child and Adolescent in 1990 (ECA/90), has effectively taken the first steps towards becoming a state organ, protecting the rights to citizenship of all children and adolescents, mainly the boys and girls of the streets.

ECA/90 (Law 8069 of July 13, 1990), has adopted the juridical doctrine of complete protection to the child and adolescent and has as its purpose providing complete education and development, putting into force the rights contained in the statute, as a basis for promoting full citizenship. ECA/90 enhances the responsibility for guaranteeing these rights to citizenship (which were formerly the rights of the Family and the State) for all members of society.

It regards the child and the adolescent as an absolute priority in the formulation and execution of public social policies and establishes this area as one that is privileged in the destination of resources by creating various councils for rights (federal, state, and municipal). It proposes new structures and modalities for attending, through Tutelary Councils for The Child and adolescent, to be instituted in the three government spheres (The Union, State and municipalities) involving in its formation the participation of the organizations of the civil society, in its formulation, implementation and supervision.

ECA/90, despite its advances over the former Code of Minors of 1979, has proved so far to be slow and bureaucratic in the implementation and enforcement of the rights of children and adolescents.

The Court of Justice for Childhood and Youth falls within the Brazilian crisis of Justice, a sub-crisis within the overall crisis of an authoritarian developmentalist state, in which bureaucratization and deterioration of public services result in precarious implementation of the structures for attending children and adolescents provided by ECA (such as the municipalization of public policies and psycho-social support programs).

Another aggravating factor has been the omission or “black hole” of government policies and measures that guarantee universal access to education (including programs of professional training) and health services, as well as the failure of the government in terms of the children and adolescents in situation of risk and those who have actually entered the subliminary roads of infraction and delinquency.

Furthermore, the guiding principles of ECA/90, have not yet been assimilated and accepted by some representative sectors for civil society. Some consider them inapplicable to Brazilian reality (they maintain that these principles only apply to developed countries); others believe that ECA/90 provides mechanisms of protection to “little delinquents”, that make it difficult for the police to play their role, thereby leaving the “good citizens” unprotected. Within this context, the operators of justice (magistrate, prosecutor of justice, and public defender) are considered as key catalysts in building the concept of justice for the citizen.

This justice is being constantly held in check between formal citizenship according to the text of the law (The Federal Constitution and the Statute of the children and adolescent) and the citizenship of social issues (the right to hfe, to health, to education and protection on the job, etc), raised by the organizations of civil society.

The focus of present dissertation is to reflect on the following inquiry: Has the Court of Justice for Childhood and adolescence really contributed to the building of full citizenship for the street children and adolescents in Florianópolis, as viewed from the angle of some organizations of civil society?

Matters relevant to the consideration of this question, were divided into three chapters. The first chapter dealt with some considerations concerning the building of full citizenship for collective subjects of civil society, within the context modernity, as an unfinished project in a process of a constant ebullience.

The second chapter sets out to reflect on the attitude of Brazilian Justice towards the rights to citizenship, raised by collective subjects of civil society, recognizing the importance of its operators of justice in building citizenship for civil society.

The third chapter seeks to discover in what way the Court of Justice for Childhood and Adolescence can be contribute to the implementation of ECA/90, in partnership with the organizations of civil society, striving to build of full citizenship for boys e and girls in the streets of this state capital.

SUMÁRIO

RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	ix
INTRODUÇÃO.....	03

CAPÍTULO I- A MODERNIDADE E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA SOCIEDADE CIVIL.....08

1.1- As várias faces da modernidade: um processo paradoxal em constante ebulição.....	08
1.2- Sociedade civil: uma filha rebelde da modernidade.....	17
1.3- A construção da cidadania plena pelos sujeitos coletivos da sociedade civil.....	23

CAPÍTULO II- A JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE OS DILEMAS DA CIDADANIA.....29

2.1- O Poder judiciário diante das demandas sociais levantadas pelos sujeitos coletivos.....	30
2.2- A importância dos operadores jurídicos na construção de uma Cidadania Plena.....	37
2.2.1- A Magistratura.....	40
2.2.2- O Ministério Público.....	44
2.2.3- A Defensoria Pública.....	48

**CAPÍTULO-III A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PLENA DE CRIANÇAS E DE
ADOLESCENTES DE RUA DE FLORIANÓPOLIS.....53**

3.1- A luta pelos direitos à cidadania das crianças e adolescentes de rua
no Brasil.....54

3.1.1- O Código de Menores de 1927.....58

3.1.2- O Código de Menores de 1979.....62

3.1.3- O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.....65

3.2- O Estatuto da Criança e do Adolescente e a implementação dos
direitos à cidadania de crianças e adolescentes de rua.....70

3.2.1- O Adolescente de Rua e o Ato Infracional.....77

3.3- Um Olhar da Sociedade civil sobre a atuação da Justiça da
Infância e da Juventude de Florianópolis em prol da cidadania plena das
crianças e da adolescentes de Rua.....81

3.3.1- A atuação dos operadores jurídicos da Infância e da
Juventude de Florianópolis.....84

3.3.2.- O Magistrado da Infância e da Juventude.....87

3.3.3- Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.....88

3.3.4- O Advogado da Justiça da Infância e da Juventude.....93

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....96

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....100

INTRODUÇÃO

Os anos 80 representaram um momento de grandes transformações sociais e jurídico- políticas da sociedade civil brasileira. A transição da ditadura militar para um regime de uma democracia formal, deu margens a emergência de novos sujeitos coletivos que levantam a bandeira dos direito à cidadania, buscando constuir um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

No que diz respeito à infância e a adolescência, certos setores progressistas da sociedade civil vinculados a temática, começaram a questionar a antiga lógica jurídico-política da Justiça dos Menores que através seu Código de Menores de 1979, baseada na doutrina da situação irregular, propunha em tese um tratamento tutelar ao “menor infrator” visando reabilitá-lo ao convívio social, porém dispensava na sua prática um tratamento de violência institucional nas crianças e adolescentes de rua, tornando-os futuros delinqüentes.

No cerne desse processo societário de lutas e discussões , obtém-se, no texto da Constituição Federal de 1988, a inclusão de alguns direitos fundamentais á cidadania plena para Infância e Juventude como um todo. Com base na CF/88, no começo da década de 90, aprova-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e com este surge uma Justiça da Infância e da Adolescência.

Todavia, este avanço no campo jurídico, não foi implementado com eficácia no campo social. Conforme observou Sabóia (1993:18)

“A situação da criança e do adolescente é ainda um reflexo quase perfeito das condições em que se encontram suas famílias. O Estado, no Brasil, está longe de oferecer a infra-estrutura de serviços necessários ao seu desenvolvimento, que por esta razão fica quase que exclusivamente

dependente das possibilidades das famílias(...) Diante deste panorama (...) O empobrecimento crescente da população vem gerando, não só, condições de vida extremamente iníquas para maioria das crianças e adolescentes. O futuro desse segmento da população e, portanto, da sociedade como um todo, também está seriamente comprometido”.

Diante deste quadro societário de reprodução da miséria e da violência perpetuado pelo Estado, justifica-se o tema de pesquisa da presente dissertação. Esta dissertação tem como objetivo central buscar refletir:

Se a Justiça da Infância e da Juventude da Capital, vista pelo prisma das organizações da sociedade civil, contribui ou não na construção de uma cidadania plena das crianças e adolescentes de rua de Florianópolis?

Para operacionalização desta pesquisa, optou-se pela metodologia qualitativa através do recurso das entrevistas gravadas.

Com a finalidade de obter interlocutores com certa representatividade social entre as organizações da sociedade civil de Florianópolis que atuam na área da Infância e Juventude, optou-se em entrevistar sete entidades não governamentais, com participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florianópolis (CMDCA-Fpolis) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.(CEDCA-SC)¹

Sendo que duas entidades participam no CEDCA-SC, quatro entidades participam do CMDCA-Fpolis e uma entidade participa de ambos. Entrevistou-se um membro representativo de cada entidade. Em algumas entidades entrevistou-se o próprio conselheiro municipal ou estadual representante da entidade junto aos Conselhos. Em outras, foi entrevistado o coordenador da entidade.

¹ As entrevistas foram aplicadas em novembro de 1996 quando da gestão 1995-1998 do CMDCA-Fpolis e do CEDCA-SC. O período detectado pela pesquisa abrangia desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA/90) de 13 julho de 1990 até novembro de 1996.

As sete entidades não-governamentais entrevistadas são:

1-Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua-MNMMR/SC com assento no CEDCA-SC

Objetivos: Promoção e defesa dos Direitos das Crianças e adolescentes através de assessoria, organização popular, formação de educadores de rua, visando a construção da cidadania das crianças e adolescentes de rua entre outras atividades. A nível nacional lutou pela aprovação dos artigos que tratavam da infância e juventude na Constituição de 1988 e pela aprovação do Estatuto da Criança e adolescente de 1990 (ECA/90)

2- Associação das Entidades Filantrópicas de SC/ASSEF com assento no CEDCA/SC

Objetivos: buscar congregar e apoiar as entidades filantrópicas catarinenses na defesa de seus objetivos estatutários entre outras atividades.

3-Escola de Pais do Brasil.

Seção de Florianópolis- CMDA/Fpolis

Seccional de Santa Catarina CEDCA/SC

Objetivos: Construir a cidadania das crianças e adolescentes através de palestras junto a comunidades, escolas e famílias sobre psicopedagogia entre outras atividades. Foi uma das entidades pioneiras na participação do ante projeto de lei de criação do CMDCA/Fpolis.

4-Irmandade do Divino Espírito Santo com assento no CMDA/Fpolis

Objetivos: Atuar para melhorar a condição social e profissional da criança e adolescente de rua através de seus seis programas. Dentre eles se destaca o programa do abrigo provisório de crianças abandonadas de 0 a 6 anos do Lar São Vicente de Paula, o trabalho profissionalizante dos adolescentes de rua na reciclagem do papel da Promenor entre outros programas.

5-Sociedade Espírita Recuperação Trabalho e Educação. SERTE com assento no CMDCA/Fpolis

Objetivos: Promover a melhoria das condições sociais das crianças carentes economicamente e das pessoas da terceira idade esquecidas pelas suas famílias através do abrigo provisório de crianças e do asilo de idosos.

6- Fundação Fé e Alegria do Brasil com assento no CMDCA/Fpolis

Objetivos: Desenvolver a cidadania de crianças e de adolescentes através de projetos e atividades educacionais junto a família, escola e comunidade.

7-Ação Social Arquidiocesana-ASA com assento no CMDCA/Fpolis.

Objetivos: Colaborar na construção da cidadania de crianças e adolescentes de rua através de atividade pedagógicas junto a sociedade civil. Esta entidade foi pioneira na discussão da criação dos conselhos municipal e tutelares de Fpolis.

A presente dissertação é composta de três capítulos.

O primeiro capítulo busca tecer algumas considerações preliminares sobre a luta em prol da construção de uma cidadania plena dos sujeitos coletivos da sociedade civil, inseridos no contexto de uma modernidade, vista como um projeto inacabado em constante ebulição.

O segundo capítulo busca refletir a atitude da Justiça brasileira diante dos direitos à cidadania levantados pelos sujeitos coletivos da sociedade civil, percebendo a importância de seus operadores jurídicos na construção de uma cidadania da sociedade civil brasileira.

No terceiro capítulo, a partir das reflexões anteriores e da realidade empírica da pesquisa, pretende-se compreender se a Justiça da Infância e da Juventude da Capital, em parceria com as organizações da sociedade civil, pode ou não contribuir para a implementação do ECA/90, visando a construção de uma cidadania plena das crianças e adolescentes de rua de Florianópolis.

CAPÍTULO I

A MODERNIDADE E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA SOCIEDADE CIVIL.

1.1- As várias faces da modernidade: Um processo paradoxal em constante ebulição.

Ao se falar em modernidade, nos tempos correntes, estamos com certeza entrando num campo multifacetário, que extrapola o âmbito das ciências sociais, entrando com sua influência nas artes, na literatura, na ecologia, na economia, na filosofia etc. Estas várias faces do fenômeno denominado modernidade, interagindo numa dialética societária global, por sua vez, vêm gerando um verdadeiro processo paradoxal em constante ebulição.

Esse processo paradoxal, possui características ambíguas, no que diz respeito ao tratamento dado pelos cientistas sociais e filósofos ao conceito de modernidade. Pois estamos diante de um miscelânea conceitual, onde as categorias conceituais, modernidade, modernização, pós-modernidade, são frequentemente, postas num mesmo patamar de significado e importância. Sendo veiculadas para a sociedade civil, através dos meios de comunicação de massa, como a vitória do “*Admirável Mundo Novo*” onde a tecnocracia neo-liberal do mercado mundial reina soberana, dando aos “*civilizados*” dos países centrais de capitalismo avançado, todas as condições materiais e psico-emocionais da “*felicidade ou estabilização social*”. Enquanto isso na

“*reserva dos selvagens*” dos países periféricos desenvolvimentistas, em meio a miséria e a fome, tem prosseguimento a busca tempestuosa e sem tréguas para se alcançar a modernidade do “*Admirável Mundo Novo*” do países centrais.²

Para se entender um pouco mais o limite e o alcance desse campo multifacetário e paradoxal que se constitui a modernidade, mister se faz tecer breves comentários sobre sua origem e características.³

² A idéia de modernidade que nos é transmitida por intermédio dos meios de comunicação de massa, pode ser percebida através de uma analogia com o romance de ficção sócio-científica: “O Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley. O romancista sócio-científico busca demonstrar que a modernidade de seu Admirável Mundo Novo chegou a um ponto de ebulição crítico onde a autonomia e liberdade do indivíduo são deixadas de lado, em função da estabilidade social, dada pela ciência a serviço da tecnocracia, onde o selvagem (figura do indivíduo em busca de sua identidade e liberdade) é colocado diante de somente duas alternativas: uma vida de submissão junto aos “civilizados” ou uma vida de “primitivo” na “reserva dos selvagens”. Na nossa realidade latino-americana, a tecnocracia neo-liberal do mercado mundial usa a mídia eletrônica transnacional, para que por meio de mecanismos de marketing televisivos, possa inculcar subliminarmente na consciência dos indivíduos, a idéia da sociedade do consumo ilimitado; sem levar em conta a finitude dos recursos naturais do ecossistema planetário. Onde os países centrais são colocados como modelos sócio-ecômicos a serem seguidos representando os “civilizados”. Enquanto os países periféricos da América latina (e demais países em desenvolvimento econômico) são vistos como a “reserva dos selvagens” onde predomina a fome, a miséria e as guerras civis, necessitando a toda custo alcançar o “paraíso do Admirável Mundo Novo” dos países centrais, sob pena de não serem considerados países modernos. Sob este ponto de vista, para nós moradores da “reserva dos selvagens” a entrada na modernidade, significa abandonar o direito a autonomia, a identidade e a liberdade do indivíduo em troca de uma pseudo estabilidade social. Para aprofundar a questão da influência da mídia eletrônica na formação da opinião pública e do comportamento dos indivíduos, Ver: Wilson Brian Key. A Era da Manipulação. São Paulo. Scritta, 1993. A respeito da proposta do projeto político neo-liberal para a América latina, Vide: Paulo Nogueira Batista. O Consenso de Washington. A visão neo-liberal dos problemas latino-americanos. São Paulo, Cadernos Dívida Externa número-6. PEDEX, 1994.

³ Ao se referir a origem e as características da modernidade, os autores se percebem ilhados em diversos arquipélagos político-acadêmicos, onde predomina uma verdadeira torre de babel conceitual do fenômeno. Quanto a origem da modernidade, alguns autores, como Harold Osborn, indicam seu surgimento no período paleolítico. Outros afirmam que sua gênese se deu em épocas mais recentes, como a renascença ou reforma; muitos acreditam que sua origem remonta o século XVIII, A Era do iluminismo; grande parte, prefere a revolução industrial inglesa, tendo com base o Século XIX. Em relação as suas características, os críticos da modernidade identificam uma Crise Cultural no “*modus pensanti et vivendi*” da civilização ocidental, onde o projeto da modernidade, para eles, ainda não estaria terminado, cabendo uma reconstrução crítica do mesmo em novos moldes. Para os teóricos da modernização, o projeto da modernidade está identificada com a ciência e a tecnologia, enquanto promotoras do desenvolvimento sócio-econômico, sem levar em conta o equilíbrio ecológico, onde a modernização e modernidade são sinônimos. Para os teóricos niilistas da pós-modernidade, a modernidade está identificada com o fim dos grandes sistemas filosóficos, enquanto locus das utopias historicistas; onde o relativismo filosófico pós-moderno determina o sepultamento do projeto histórico da modernidade. A nível desse trabalho adota-se a idéia de modernidade inspirada nos críticos da modernidade. Para maiores detalhes sobre a babel conceitual que impera entre autores a respeito do fenômeno modernidade, ver: Nelson Mello e Souza. “Modernidade Desacertos de um Consenso”. Campinas, UNICAMP, 1994. A respeito do debate entre historicismo moderno

Para Giddens (1991:11), modernidade tem seu surgimento na Europa a partir do século XVII, como um estilo de vida, costume ou organização social, que nos tempos atuais possui uma influência mundial. Dentro dessa óptica, percebe-se a modernidade como um projeto ocidental na sua origem, construtor de uma nova cultura racionalista (herdeira do razão da reforma, do renascimento e da razão dos iluministas da revolução francesa), associada a revolução industrial inglesa.

A principal característica da modernidade é sua autoconsciência crítica que não há mais a unidade do conhecimento filosófico, e sim uma crítica deste conhecimento que se tornou fragmentário, esfacelado, não possuindo mais todas as respostas para os questionamentos de uma sociedade em mudança. Logo a idéia de razão não se coloca mais com uma única voz, mais distribuída em uma multiplicidade de vozes no tecido social. (Stein, 1991: 12-14).

Neste contexto, comenta Stein, (1991:13) “ (...) a questão da modernidade pode ser entendida como a tentativa de autonomia, a tentativa de ruptura com as heteronomias em que a humanidade estava constantemente, de certo modo, atolada”. Estas heteronomias dizem respeito aos vínculos estruturais de dominação cultural que ligam a sociedade civil a sociedade política no âmbito da religião, no universo artístico, no científico, nos costumes e nos comportamentos morais. Enquanto a autonomia significa uma espécie de percepção crítica onde se tenta construir uma reação de ruptura, numa dialética de conservação/superação contra todo o tipo de heteronomias.

versus relativismo pós-moderno, vide: Michael Löwy “As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen. Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento”. São Paulo, Busca Vida, 1988.

Outra característica importante da modernidade, decorrência da dicotomia entre autonomia e heteronomia, é a perda da fé na idéia de ciência enquanto possibilidade de uma verdade a ser buscada. Desta forma não se busca mais a verdade nas ciências. A ciência procura certezas que lhe permite eficácia em certos níveis.

A medida que desaparece a confiança e a fé nas ciência enquanto construtora da verdade surge um divórcio entre o conhecimento filosófico e o científico, indicando a possibilidade do fim da modernidade. (enquanto fim do império da razão filosófica). Isto leva a percepção por parte do grupos humanos da finitude do conhecimento humano, isto é, sua dependência das condições históricas exteriores. (Stein, 1991:18)

Dentro de contexto de crise da modernidade surge três tipos de crítica a razão moderna:

O primeiro tipo é uma crítica de teor progressista, sendo seus defensores os críticos da modernidade.⁴

Eles não endeusam a ciência, antes a problematizam, renegando o otimismo em suas respectivas filosofias de modernização. Aceitam a existência de uma crise da modernidade, mas que no seu bojo, está paradoxalmente ocorrendo o surgimento de uma nova cultura, mas que dialeticamente se transforma em algo novo a partir de certo “ponto de

⁴ Para efeito desse trabalho considera-se como: críticos da modernidade, todos aqueles autores que acreditam direta ou indiretamente que o projeto moderno não se esgotou completamente. Cabendo um reformulação crítica desse projeto em novas bases sócio-filosófico-culturais. Acreditam que é possível construir sujeitos coletivos, que lutem por uma sociedade cidadã e democrática, onde haja atores sociais, que possuam sua autonomia e liberdade enquanto indivíduos. A nível internacional podemos mencionar: David Harvey, Ernst Mandel, Robert Kurz, Perry Anderson, Eric Hobsbawm, Marshall Berman, Michael Löwy, Nobert Lechner, Alain Touraine, Antony Giddens, Edgar Morin, Jürgen Habermas etc. A nível nacional: Carlos Nelson Coutinho, Leandro Konder, Tarso Genro, Ernildo Stein, Mario Osorio Marques, Nelson Mello e Souza, dentre outros.

ebulição” crítica. Suas preocupações residem em analisar os resultados de pesquisas que tratam do processo da dinâmica societária auto-sustentada, em seus aspectos sócio-econômicos, educativos, ecológicos, políticos e psicológicos.

Eles percebem o fim da modernidade enquanto um projeto inacabado, um realismo utópico a ser construído, um reencontro em novas bases filosófico-políticas entre racionalidade e subjetividade. Para eles há muito que fazer para corrigir o rumo da modernidade.

Na opinião deles o primeiro passo, nesse sentido, é de um lado romper com a anestesia crítica gerada pelo otimismo exagerado dos teóricos da modernização e de outro, superar a letargia pessimista extrema deixada pelos teóricos niilistas da pós-modernidade.

O segundo tipo de crítica a razão moderna, possui uma aparência progressista, que esconde atitude conservadora. Seus arautos são os teóricos da modernização⁵.

Eles são apologeticos da ciência geradora de novas tecnologias, promotora do progresso e desenvolvimento sócio-econômico. Acreditam que a crise da cultura moderna pode ser superada através de medidas de política social e educativa, pois não têm a preocupação de isolá-la em seu contexto histórico geral.

⁵ Neste trabalho, os teóricos da modernização são entendidos como aqueles: que percebem a modernidade apenas em sua forma externa, menosprezando seu conteúdo ético-filosófico. A modernização como forma externa do projeto moderno é visto como símbolo de desenvolvimento econômico. Como a vitória do neoliberalismo de mercados mundiais sobre os socialismo reais. O sujeito é visto apenas como consumidor passivo da sociedade de massas. Dentre os autores que se enquadram no cenário mundial nessa tipificação, pode-se citar: Alvin Toffler, Francis Fukuyama etc.

Suas preocupações fundamentais dizem respeito a modernização que é usada:

“para definir o processo de transformação da sociedade ocidental com a lenta difusão de instituições que surgem em resposta à transformação da economia pela industrialização progressiva”. (Mello e Souza, 1994:66).

Seus estudos não têm a preocupação de denunciar equívocos de percurso no processo de desenvolvimento econômico, mas pelo contrário, buscam acelerar o desenvolvimento do capitalismo industrial monopolista. Para eles modernidade e modernização são sinônimos, logo não existe o fim da modernidade, mas sim uma crise transitória e pouco importante nos países centrais. A verdadeira crise só existe nos países periféricos em vias desenvolvimento, onde o processo de modernização sofre retardamento ou desvio⁶.

Para ilustrar essa assertiva, basta lembrar os vinte anos que o Brasil ficou sob o julgo militar do golpe de 64 . Os militares aliados com as elites políticas defenderam a idéia de modernidade que deu prioridade a razão instrumental, onde a ciência, a tecnologia foram direcionadas para o desenvolvimento econômico nacional, em detrimento da racionalidade em nível de convívio da alteridade humana, do desenvolvimento sustentado, da democratização das instituições políticas, da cidadania da sociedade civil .

Os princípios filosóficos da modernidade foram sacrificados em função de um regime militar autoritário- modernizante (inspirado pelas

⁶ A respeito dos estudos dos teóricos da modernização que expressam uma aparência progressista por detrás duma atitude conservadora , vide especialmente a crítica de Nelson Mello e Souza. op. cit. p. 64 - 76

idéias dos teóricos da modernização), que incentivou mais o crescimento da forma, do que o conteúdo da modernidade.

O terceiro tipo de crítica a modernidade, possui um teor essencialmente conservador, “camuflado por uma vestimenta”, de vanguardismo cultural progressista. Seus porta-vozes são os teóricos niilistas da pós-modernidade⁷.

Eles acreditam que a ciência já não mais responde todas as inquietações existenciais dos grupos humanos, apesar de reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento industrial, avanços tecnológicos da cibernética, etc. Buscam suprimir toda a dinâmica da temporalidade histórica e as possibilidades de uma utopia dum futuro melhor, pelo tempo do “aqui e agora” onde sociedade e cultura se submetem a jogos de forças em constante mutação. (Marques, 1993:65).

Eles percebem a existência da crise da modernidade, enquanto prova cabal do fim do império da razão, onde as referências ou linhas de orientação social: o Estado, o direito, a economia, a história, a ciência, os sujeitos coletivos estão atomizados em seu ostracismo, não passando agora de pura ficção social.⁸

⁷ Os teóricos niilistas da pós-modernidade, são compreendidos para efeito desse trabalho, como aqueles através de seus discursos e teorias, buscam demonstrar a completa falência da modernidade. Para eles, estamos vivendo num período pós-moderno, onde predomina o total ceticismo em relação as instituições sociais e o pessimismo em relação ao futuro da sociedade. Para alguns deles o sujeito (enquanto ator social) inexistente, pois está submetido ao poder disciplinar das instituições sociais. No cenário global podemos indicar: Jean François Lyotard, Jean Baudrillard, Michel Foucault, Gilles Deleuze, entre outros.

⁸ No que diz respeito a crítica do Estado e do direito, no contexto de crise de modernidade, ver: Boaventura de Sousa Santos “O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito”, Portugal, Revista Crítica de Ciências Sociais, Número 30, 1990. Em relação a crítica da Economia, da História, da Ciência, vide: Paul Kennedy “Preparando para o Século XXI”, Rio de Janeiro, Campus, 1993. Na questão da construção de novos sujeitos coletivos num cenário de uma modernidade em crise vide: Alain Touraine. “Crítica da Modernidade” (terceira parte: O Nascimento do Sujeito- pp. 213-394), Petrópolis-RJ, Vozes, 1994.

As relações políticas para eles, estruturam-se como redes de compromissos evanescentes, onde o Estado é marcado pela intensidade de movimentos ambíguos.

Para teóricos niilistas da pós-modernidade o direito está em cheque em seu *modus operandi* formalista, não respondendo mais as expectativas da sociedade civil de acesso à justiça .

A economia não funciona agora segundo regras estáveis, mas de acordo com interpretações e expectativas distante da realidade social, ocasionando um abismo entre as teorias econômicas desenvolvimentistas e suas práticas fragmentadoras promotoras do aumento na miserabilidade global.

A história perde totalmente seu sentido teleológico de libertação e transformação social (que foi tão caro para os historistas, sendo eles marxistas ou não), seja do indivíduo, da classe, da Sociedade.

A ciência para eles está mergulhada em seu sonho melagomaníaco de usar a tecnologia para resolver todas os problemas sociais, sem levar em conta as necessidades psico-sócio-culturais de cada país, gerando um desequilíbrio no ecossistema planetário.

Os sujeitos coletivos perdem suas características de atores sociais enquanto produtores de transformações no tecido societário, para cair num individualismo-conservador, onde predomina um atitude extrema de pessimismo, incredulidade e cepticismo em relação a eficácia das instituições sociais, no que diz respeito a sua co-participação na transformação social.

A modernidade, e suas diferentes características, nos leva a refletir de uma maneira singular as suas várias faces e o processo paradoxal em que está inserida. Para Stein (1991) ao tratar da modernidade, estamos fazendo um “jogo de máscaras”. Por detrás das mesmas continuamos os mesmos indivíduos autocráticos, preconceituosos com o “novo”, apegados como o “antigo”; que sempre de alguma maneira, sobrevivem, vivem e convivem com a heteronomia, com império da autoridade, da tradição, que geralmente impedem que o ser humano se assuma em sua liberdade e autonomia.

O paradoxo da modernidade reside neste jogo de máscaras, onde forma e conteúdo se cruzam numa dialética de encontros/desencontros.

De um lado a sociedade política, juntamente com as elites, formando o establishment, que vêm se organizando através dos séculos.

Ela utiliza as formas exteriores da modernidade (no aspecto de modernização), da racionalidade para se estabelecer e se fortalecer. Ela recusa os elementos interiores da modernidade, da racionalidade como respeito à pessoa humana, como atitude emancipatória, como um convívio consensual com o poder, como redução da coerção em nível de direito e de política.

Doutro lado a sociedade civil, filha rebelde da modernidade, através dos movimentos sociais e as organizações não-governamentais, busca um reencontro crítico-progressista entre a subjetividade emancipatória (distante do individualismo do pós-modernismo niilista) e a racionalidade crítica, gerando um novo campo de vitalidade social, onde a cidadania possa ser gestada em sua plenitude.

1.2 - Sociedade civil: Uma filha rebelde da modernidade.

A Sociedade Civil, vista em um contexto de uma modernidade inacabada, tornou-se atualmente, uma categoria-chave para a compreensão do surgimento da cidadania nos países de capitalismo periférico latino-americanos (particularmente o Brasil). Esta filha rebelde da modernidade vê-se diante de um impasse conceitual entre dois aportes teóricos distintos.

O primeiro aporte teórico se baseia num modelo dual reducionista, onde o conceito de sociedade civil, é empregado como oposição ao conceito de Estado (sociedade política), isto é, tudo que não é estatal pertence ao âmbito civil.

O Estado e a sociedade são vistos como entes jurídico-políticos contrapostos e conflitantes, onde a sociedade política é identificada como dona do monopólio da dominação racional-legal e de seus aparatos de coerção jurídico-sociais enquanto a sociedade civil é enquadrada como o ator social temporário, dos valores democráticos frente aos regimes autoritários e durante as transições para a democracia.⁹

⁹ Vide a crítica de Leonardo Avritzer “*Cultura Política, Atores Sociais e Democratização. Uma crítica às teorias da transição para democracia*” RBCS, número 28, junho de 1995 a fim de compreender as interfaces sócio-políticas deste modelo dualista reducionista, onde o Estado é posto em evidência em seu papel de ator social principal e permanente na manutenção dos valores democráticos após o final das transições para democracia, nos países de capitalismo periférico; enquanto a sociedade civil é vista como um ator social coadjuvante e temporário na defesa desse mesmos valores. Para Avritzer (1995:121) as teorias da transição para democracia não tratam o surgimento da sociedade civil como um processo de renovação social e de mudança na relação entre Estado e sociedade. Para exemplificar sua crítica, ele menciona as concepções de O'Donnell & Schmitter (1986) sobre o conceito de sociedade civil. Os autores mencionados por Avritzer abordam o ressurgimento da sociedade civil como uma ressurreição do “popular”, isto é, de uma forma indiferenciada de mobilização que existiu nos países latino-americanos durante o período populista. Para esses autores, a sociedade civil se mobiliza indiferenciadamente e, rapidamente, esgota seu papel no processo de redemocratização.

O reducionismo deste modelo dualista, fica mais explícito quando se inclui o mercado como uma “utopia realista”, capaz de construir uma democracia participativa na sociedade. O pensamento de Reis (1994)- um dos apologistas deste modelo-ilustra bem essa assertiva:

“(...) pode-se pretender fazer da categoria do mercado, tomada em forma depurada de sua contaminação por elementos de poder(oligopólios e monopólios), o ponto de referência de um espécie de utopia realista” (Reis, 1994:330)

A sociedade civil dentro da perspectiva deste aporte dualista, fica exaurida, tanto no seu aspecto sociológico-analítico, quanto no seu projeto político. Pois na medida em que toda e qualquer associação civil, empresarial, grupos de pressão etc, forem conceituados como sociedade civil, então abandona-se a indagação sobre a especificidade de cada uma destas entidades (seus valores, suas finalidades, suas estratégias políticas).

Este modelo dualista acaba não questionando mais a respeito do antagonismo de interesses corporativistas existente dentro dos grupos de pressão empresarial, ou se esse mesmos grupos de pressão estão contribuindo ou não para geração de uma sociedade aberta para cidadania?¹⁰

¹⁰ A respeito das possibilidades do mercado, enquanto “utopia realista” capaz de construir uma democracia no Brasil, vide: Fábio Wanderley Reis “Cidadania, Mercado e Sociedade Civil” In: O Brasil no Rastro da Crise, (org.) Eli Dimiz et alli, ANPOCS/IPEA/HUCITEC, São Paulo, 1994. Em relação as possibilidades da sociedade civil, vir a tornar-se um canal de expressão de um espaço público democrático e pluralista, visando a construção de uma cidadania plena no Brasil. Ver: Leonardo Avritzer* “Modelos de Sociedade Civil. Uma Análise da Especificidade do Caso Brasileiro” In: Sociedade Civil e Democratização. (coord.) Leonardo Avritzer, Belo Horizonte, 1994. Bem como ver também: Sergio Costa “Contextos da construção do espaço público no Brasil” In Novos Estudos CEBRAP, 1997.

O exemplo claro dessa assertiva está na ação política da União Democrática Ruralista (UDR). Enquanto associação integrante da sociedade civil, impetra ações judiciais de reintegração de posse de latifúndios improdutivos contra o movimento dos sem-terra (MST), provocando liminares judiciais, que vêm acompanhadas de violência policial contra crianças, mulheres e homens indefesos que desejam fazer a terra dar frutos para sua família, comunidade e país.

O segundo aporte teórico tem com base um modelo tripartite que entende a sociedade civil como um terceiro setor, com características próprias e modos de ação política distintas da esfera do mercado e do Estado. De modo geral nesta esfera de ação estão colocadas as organizações da sociedade civil tais como: movimentos sociais, ONGs, entidades e associações de mútua ajuda, filantrópicas, etc, que de uma forma direta ou não, atuam em favor dos direitos à cidadania dos setores populares.

Dentro deste aporte teórico tripartite, pode-se destacar as contribuições de Cohen e Arato (1992 e 1994), que a partir da teoria da ação comunicativa de Habermas, buscam reconstruir um conceito de sociedade civil que possa explicar os aspectos entrópicos das mudanças históricas que vêm ocorrendo a nível global no projeto da modernidade; bem como dar a categoria sociedade civil uma relativa autonomia sociológica-analítica em relação as lógicas de ação política do Estado e do mercado.¹¹

¹¹ Para Habermas-em sua teoria da ação comunicativa- as estruturas da racionalidade sofreram um processo primário de diferenciação. De um lado se apresenta o sistema, composto por dois subsistemas : O Estado (lógica estratégica do poder) e o mercado (lógica estratégica dos câmbios monetários) que têm como finalidade garantir a reprodução material e institucional da sociedade. Os dois subsistemas desenvolveram certos mecanismos autoreguladores (poder e dinheiro) que sustentam a integração sistêmica, sendo que no seio do sistema predomina a ação instrumental e estratégica. Do outro lado se insurge o mundo da vida (espaço sócio-cultural, onde predomina a reprodução cultural, a integração social e a socialização) diferenciado em três âmbitos: o cultural, o social e a personalidade. Estes âmbitos interagindo de forma conjunta são uma fonte de tradições e conteúdos comuns do qual se abastecem os grupos sociais para orientar sua ação social. A ação social predominante dentro desse âmbitos é a ação comunicativa. Esta proporciona a continuidade ou mudança das normas e valores ético-societários que regem o mundo da vida, dependendo da liberdade de aceitação do diálogo entre interlocutores em condições equivalentes de

Para Avritzer (1994:37) os autores supramencionados reapropriaram a análise habermasiana na teoria da ação comunicativa acerca da diferenciação entre sistema e mundo da vida e a idéia de movimentos da sociedade civil.

Para Avritzer os autores diferenciam no conceito de mundo da vida duas dimensões distintas: a primeira ligada ao reservatório de tradições imersas na linguagem e na cultura, e a segunda de caráter institucional, que envolveria os aparatos que não estão ligados a tradições culturais, nem aos mecanismos sistêmicos de coordenação da ação do Estado e do mercado. Nesta segunda dimensão estaria incluída as instituições e formas associativas que requerem a ação comunicativa para sua reprodução e contam com os processos de integração social para a coordenação da ação no interior das suas estruturas. É esta dimensão do mundo da vida que os autores identificam com a sociedade civil.

O conceito de sociedade civil de Cohen e Arato se coloca diretamente no debate do surgimento da cidadania a nível das sociedades de capitalismo periféricos(particularmente o Brasil). Pois este conceito vincula a construção da cidadania por intermédio das organizações da sociedade civil ao discurso

comunicação. No entanto, Habermas, percebe que ao longo da modernidade, o mundo da vida foi “colonizado” pela lógica do sistema, isto é, seus potenciais comunicativos foram abafados pela interferência dos subsistemas do Estado e do mercado. Para superar esta “patologia” da modernidade faz-se necessário a “descolonização” do mundo da vida através de uma razão emancipatória. Para que esta possa ampliar os espaços dialógicos, livres de coerção, e dessa maneira, inserir a ação comunicativa tanto para o interior do mundo da vida como em direção aos dois subsistemas: o Estado e o mercado; dessa maneira provocando mudanças em suas lógicas estratégicas de poder e dinheiro. É neste contexto da necessidade da “descolonização” do mundo da vida e na criação dum espaço público pluralista e democrático, que Cohen e Arato, partem para elaboração de seu conceito de sociedade civil. Eles procuram fixar uma identidade entre o processo de defesa do mundo da vida e a idéia de movimentos na sociedade civil, pois acreditam que Habermas não foi capaz de indicar fóruns e atores capazes de defender o mundo da vida da sua colonização pelo sistema. Para verificar as vinculações, limites e alcances entre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a concepção de sociedade civil de Cohen e Arato. vide: Leonardo Avritzer *“Sociedade Civil: Além da Dicotomia Estado-Mercado”* In: Sociedade Civil e Democratização, Del Rey, Belo Horizonte, 1994. Para ter uma visão mais ampla da evolução histórica do conceito de sociedade civil e seu resurgimento após a crise dos socialismo reais. Vide: Jean L. Cohen & Andrew Arato. *“Civil Society and Political Theory”* Massachusetts Institute of Technology, USA, 1992, particularmente o Capítulo I *“The Discourse of Civil Society”*.

da operacionalização jurídico-política dos direitos (civis, políticos, sociais, difusos) por parte do Estado.

Cohen e Arato (1992:429-430) entendem o conceito de sociedade civil como o conjunto das instituições especializadas que visam reproduzir e transmitir a cultura, promover a integração social (criar laços de solidariedade) e a socialização (construir identidades) que permitam a descolonização do mundo da vida (sociedade civil) das lógicas dos subsistemas do Estado e do mercado, dando oportunidades da emergência da cidadania numa esfera verdadeiramente pública.

Para Cohen e Arato (1994:154) a construção da cidadania e a operacionalização do discurso dos direitos passa pela existência de um Estado de direito, acompanhado de uma cultura política moderna capaz de valorizar a auto-organização societária e a publicidade, isto é, a sociedade civil existe e tem maiores chances de desenvolver-se, onde haja uma relativa garantia jurídica do cumprimento de três complexos de direito elencados abaixo:

1) os direitos de reprodução cultural (liberdade de pensamento, imprensa, expressão e comunicação).

2) os direitos garantidores da integração social (liberdade de associação e reunião).

3) os direitos asseguradores da socialização (proteção da privacidade, intimidade e inviolabilidade do indivíduo).

Para Cohen e Arato (1994:155) o fortalecimento do Estado de direito, não se relaciona diretamente com o aumento da intervenção jurídica-burocrática sobre o mundo da vida, pois o Estado para eles é compreendido

como “agência de legalização de direitos” e os direitos surgem enquanto “reivindicações de grupos ou indivíduos nos espaços públicos de uma sociedade civil emergente”.¹²

A categoria sociedade civil, frente a estes dois aportes teóricos distintos (dualista e tripartite), emerge do oceano das contradições sócio-histórico-políticas e culturais do países de capitalismo periférico; como uma legítima filha rebelde da modernidade. Esta filha rebelde é vista no dizer de Telles (1994:101) como:

“(...)entendendo-se por isso não simplesmente uma sociedade que se estrutura nas regras que organizam interesses privados. Mas uma sociedade na qual as relações sociais são mediadas pelo reconhecimento de direitos e representações de interesses, de tal forma que se torne factível a construção de espaços públicos que confirmem legitimidade aos conflitos e nos quais a medida de equidade e a regra de justiça venham a ser alvo do debate e de uma permanente negociação”.

A sociedade civil (filha da modernidade), apesar de todos os golpes e críticas, que vem sofrendo no decorrer de sua história, ainda possui seu conteúdo de “rebeldia normativa”. Esta “rebeldia” possui possibilidades de gerar um projeto societário capaz de dar condições para o surgimento de um cidadão coletivo que lute pela construção de uma cidadania plena.

¹² Neste sentido a visão de direito de Cohen e Arato se distancia dos que percebem a instância jurídica como instrumento da burguesia para defesa da propriedade privada (Marx). Dos que entendem o direito como expressão de uma racionalidade instrumental legitimada por uma dominação racional-legal (Weber). Dos que acreditam que o direito é um meio de atuação do poder disciplinar do Estado sobre os indivíduos (Foucault) etc. Para entender melhor as críticas feitas sobre a relação entre direito e sociedade, num contexto de reconstrução da sociedade civil nos dias atuais. Vide: Cohen & Arato. op. cit. Cap II “*The discontents of Civil Society*” e Cap. III “*The Reconstruction of Civil Society*”, 1992.

1.3- A construção da cidadania plena pelos sujeitos coletivos da sociedade civil.

O potencial de rebeldia normativa latente na sociedade civil, capaz de gerar um projeto societário de transformação social, está vinculado a construção de uma cidadania plena em que os sujeitos coletivos são seus principais protagonistas¹³.

Cabe ressaltar que este tipo de cidadania plena possui um caráter inovador de estratégia política que expressa e busca responder a um conjunto de interesses, desejos e aspirações dos setores transformadores da sociedade civil¹⁴.

¹³Entende-se como sujeitos coletivos os grupos sociais ou voluntários com interesses comuns, localizados entre o Estado e o indivíduo, com certa competência técnico-política para representar diferentes setores da sociedade e atuar num espaço democrático(caracterizado pela luta em prol da cidadania e participação política popular) visando a construção duma cultura política pluralista e democrática. Nesse espectro conceitual estão incluídos os movimentos sociais, as organizações não-governamentais, as organizações voluntárias, os sindicatos etc. Para compreender melhor a atuação de protagonista dos sujeitos coletivos na construção da cidadania plena dentro de um campo ético-político volátil, vide: Ana Maria Doimo "A vez e a voz do Popular : Movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70". Rio de Janeiro, ANPOCS, Relume Dumará, 1995.

¹⁴A nível deste trabalho, a concepção de cidadania plena tem como referencial teórico a visão de cidadania de Arato e Avritzer, pois está associada ao potencial de mudança social dado pelos sujeitos coletivos(visto, enquanto setores progressistas) da sociedade civil. Entretanto, cabe salientar, a existência da crítica sociológica e política. Esta crítica coloca a esfera da sociedade civil, entre as esferas tradicionais do Estado e do Mercado. Afirmando que a sociedade civil possui interesses, desejos e aspirações vinculadas a seus setores conservadores ou sofre influência dos setores conservadores do Estado ou do Mercado. Isto acaba gerando, no entender do cientista político norte-americano James Petras, uma concepção de cidadania baseada num projeto político neo-liberal diferente e contraditório entre si, provocando uma descaracterização no seu sentido de transformação social. Para Petras (1996:43-49) a atuação política das Organizações Não-governamentais (ONGs), exemplificaria essa descaracterização pois, elas "*despolitizaram segmentos da população, debilitaram o seu compromisso com os movimentos sociais, onde as ONGs tornaram firme estabelecidas, os movimentos sociais radicais recuaram*". Apesar que no Brasil, haveria uma certa relevância desta crítica acadêmica, se entidades da sociedade civil, tais como, Federação da Indústria do Estado do São Paulo (FIESP), União Democrática Ruralista (UDR) fossem consideradas como ONGs. Todavia, ao contrário do que Petras afirma, isto não descaracterizaria totalmente as ONGs progressistas (que lutam pelo meio ambiente, direitos humanos, crianças e adolescentes de rua) na sua ação política de construção de uma cidadania plena dentro de um Estado de Direito. Para maiores detalhes da crítica do cientista político norte-americano sobre a questão mencionada, vide: James Petras "Os intelectuais Uma crítica marxista aos pós-marxistas". Florianópolis, Revista Plural, Vol. 5, Nº8, p.32-52, jul/dez, 1996.

Para Dagnino(1994), há três dimensões na construção dessa nova noção de cidadania.

A primeira diz respeito ao fato que esta noção deriva e por sua vez está intrinsecamente ligada à experiência concreta dos movimentos sociais de tipo urbano (cidadania do acesso a cidade) e dos movimentos de mulheres, negros, meninos e meninas de rua, homossexuais(a luta por direitos), tanto o direito a igualdade com o direito à diferença, constitui a base principal para esta nova noção de cidadania.

A segunda dimensão está no fato que essas experiências concretas dos movimentos sociais se agregou cumulativamente numa ênfase mais ampla na construção, extensão e aprofundamento da democracia.

A questão da democracia a partir dessa nova noção de cidadania assumiu um novo patamar teórico e político no imaginário social global, especialmente após a queda do socialismo real¹⁵.

A terceira dimensão é consequência das duas primeiras, pois esta nova noção de cidadania organiza uma estratégia de construção democrática, de transformação social, que afirma um nexu constitutivo entre as esferas da cultura e da política.

Esta nova noção de cidadania no dizer de Dagnino (1994), vem incorporando características da sociedade contemporânea tais como: o papel

¹⁵A respeito da evolução do Imaginário social da Democracia dos gregos até nossos dias vide: A dissertação de Mestrado de Joviles Vitorio Trevisol "O imaginário Social da Democracia: Uma Análise sociológica a partir de algumas Organizações da sociedade civil de Florianópolis" do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da UFSC, 1995.

da subjetividades, a emergência de sujeitos sociais e direitos de novo tipo, a ampliação do espaço da política.

Essa noção reconhece e enfatiza o caráter intrínscico e constitutivo da transformação cultural para construção democrática. Nesse sentido a construção da cidadania plena indica o caminho para construção e difusão de uma cultura democrática.

Para autora (1994) no Brasil e na América Latina a questão da cultura democrática (enquanto produto dinâmico de uma cidadania plena, que trabalha a interação dialética da esfera da cultura e da política) é colocado na esfera do inaudível por parte do Estado de capitalismo periférico e de suas elites através de um conjunto de relações sociais viciantes denominado de autoritarismo social¹⁶.

Dagnino (1994) percebe que esse tipo de autoritarismo é visível no cotidiano: seja nas relações trabalhistas, político-sócio-econômicas ou de gênero. Ele engendra formas de sociabilidade repressivas e uma cultura autoritária de exclusão que subverte o sentido das práticas sociais e reproduz a desigualdade nas relações sociais; onde o desemprego, a miséria e a fome são seus aspectos mais visíveis.

Para eliminar esse autoritarismo social é fundamental ampliar a aprofundar a concepção de democracia, onde ela não seja apenas vista como um regime político democrático, mais como uma sociedade civil verdadeiramente democrática.

¹⁶A respeito da existência do autoritarismo social na constituição dos regimes militares na América Latina e a extensão de sua influência para sociedade, vide: Manuel Antônio Garretón "Do autoritarismo à democracia política: uma transição a reinventar?"; Torcuato S. Di Tella "Modelos políticos latino-americanos no trânsito para o Século XXI"; Norbert Lechner "Condições Sócio-culturais da transição democrática: Em busca da comunidade perdida" In: Cultura e Governabilidade democráticas- América Latina no limiar do terceiro milênio. Revista do Tempo brasileiro, nº106/107 dez de 1991. Com relação a influência do autoritarismo social no golpe de 64 no Brasil e suas teias de extensão na tentativa de desestruturação da sociedade civil organizada vide: René Armand Dreifuss. "1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe". Petrópolis, Vozes, 1987.

Em suma Dagnino(1994) acredita que essa nova noção de cidadania tem que ser vista como uma estratégia política dos sujeitos coletivos (onde o seu caráter de construção histórica, definida por interesses e práticas concretas de luta) que visa uma contínua construção e transformação de uma cultura democrática na sociedade civil.

Dentro deste contexto social percebe-se que a construção da cidadania plena é um fenômeno complexo, que encontra desafios frente as políticas públicas do Estado e a ação política do mercado¹⁷.

Para Demo (1995) são quatro os principais passos para superação dos desafios e a construção uma cidadania plena, que na sua óptica é vista, como uma cidadania emancipada¹⁸.

O primeiro passo é contestação ou consciência crítica, ou seja, a capacidade e coragem dos sujeitos coletivos dizerem *não*. Não à condição de massa de manobra imposta pelas elites. Não aos governos clientelistas e corruptos. Não ao Estado tutelar e assistencialista. Não a pobreza política e material.

Para Demo (1995) trata-se de uma competência humana essencial, que é fazer-se sujeito histórico negando aceitar-se como objeto. Logo a cidadania

¹⁷ A construção da cidadania plena é fenômeno complexo que envolve diversos vetores sócio-econômico de esferas políticas distintas. Geralmente as esferas políticas possuem uma ação política abortiva, no que diz respeito a construção de uma cidadania verdadeiramente plena. Isto acaba gerando macro desafios para os sujeitos coletivos buscarem superar através de sua práxis. Para entender melhor a lógica da esfera do Estado e de suas políticas públicas(particularmente a educacional) em relação a tratamento dada a construção da cidadania, vide: Rose Neubauer da Silva e Guiomar Namó de Mello "Política Educacional para os anos 90" In: Estado e Educação, São Paulo, Papyrus/CEDES.1992. Em relação a lógica da esfera do mercado em relação ao tratamento dado a construção da cidadania vide: Lourdes Sola "Estado, mercado e democracia" Dossiê Liberalismo/Neoliberalismo. São Paulo, Revista da USP, 1993.

¹⁸ É importante ressaltar, que estes passos propostos por Demo, são colocados de forma sequencial, como um recurso didático para melhor compreendê-los. Entretanto, dentro da realidade social estes passos ou dimensões tem sua operacionalização e influência recíproca entre si. Não há a necessidade de seguir obrigatoriamente a sequência teórica proposta pelo autor.

emancipada tem como primeira tarefa o desafio de destruir a pobreza política. Sem isto, os excluídos continuam trabalhando e vivendo em função, a serviço e submisso às elites.

O segundo passo após destruir a pobreza política, devem os sujeitos coletivos com base na consciência crítica, buscar compreender as razões da exclusão e suas condições de injustiça propondo alternativas de mudança no tecido societário.

Os sujeitos coletivos, no dizer de Demo (1995), devem descobrir que são peças-chaves na oportunidade da mudança social. A sua competência para propor alternativas precisa ser arduamente formada e sempre recuperada, isto é, capacidade de aprender a aprender, inteligência para perscrutar os caminhos históricos falidos e promissores, sabedoria para combinar progresso com identidade cultural, discernimento pela negociação democrática sem ser cooptado pelas elites.

No terceiro passo cabe aos sujeitos coletivos organizar-se politicamente de forma coletiva, isto é, buscar ter capacidade de associação, pois aí reside o início da competência histórica prática, porque determina as condições concretas de inovação e intervenção no social.

O quarto passo diz respeito a capacidade dos sujeitos coletivos em agirem de forma auto-sustentada frente as relações de mercado, pois o grande desafio da cidadania emancipada é buscar civilizar o mercado¹⁹.

¹⁹ Para Demo,(1995:154) "o processo de civilização do mercado inclui etapas cruciais: a) superar o capitalismo da mais-valia absoluta, passando para mais-valia relativa, porque praticam-se aí ganhos expressivos tanto de produtividade, quanto de redução do aspecto espoliativo; b) funcionamento adequado do mercado, dentro de ambiente claramente concorrencial e competitivo, facilitando a vida do consumidor, à medida que pode ter acesso a bens e serviços melhores e mais baratos; c) imposição crescentes das leis trabalhistas e previdenciárias, alcançando-se ambientes mais humanizados de exercício profissional; d) melhoria salarial. à medida que a fonte do lucro migra da mera exploração da força-de-

Demo (1995) entende que cidadania emancipada é um produto inacabado de uma competência político-sócio-econômica dos sujeitos coletivos; com base numa educação ética, objetivam uma transformação democrática da sociedade.

Dentro desse contexto de modernidade em ebulição, o potencial latente de rebeldia normativa da sociedade civil, visando a construção de uma cidadania plena, está sendo desenvolvido mediante a ação política dos sujeitos coletivos, que com seu *modus operandi* têm buscado questionar as lógicas do mercado e do Estado.

No bojo da esfera do Estado, percebe-se um dilema da cidadania a ser enfrentado. Cabe-se indagar até que ponto a Justiça brasileira está preparada ou não para receber as novas demandas sociais (direitos à vida, à saúde, à educação, etc) levantadas pelos sujeitos coletivos?

E se caso não estiver, quais são os caminhos de saída desse labirinto social? E quais as medidas que os operadores jurídicos devem tomar para enfrentar esses novos desafios?

As respostas estão em gestação no seio da sociedade, logo não existem respostas prontas e acabadas; cabe a cada cidadão de maneira individual e coletiva contribuir para achar os caminhos de saída desse labirinto societário.

trabalho (salário mínimo) para o dinamismo com base no conhecimento inovador, podendo tornar-se o salário componente principal da demanda; e) formação de uma classe laboral consciente e atuante, que passa a protagonista essencial da história produtiva”.

CAPÍTULO II - A JUSTIÇA BRASILEIRA DIANTE DOS DILEMAS DA CIDADANIA.

Como visto anteriormente no capítulo I, a construção da cidadania no bojo da sociedade civil vem ocorrendo num contexto sócio-político de uma modernidade paradoxal em constante ebulição. Neste contexto a sociedade civil com seu potencial de rebeldia normativa, através dos seus sujeitos coletivos tem questionado as lógicas do mercado e do Estado. Dentro da esfera do Estado, percebeu-se um dilema da cidadania a ser enfrentado. O dilema consiste na seguinte indagação: Em que medida a justiça brasileira está preparada (ou não) para receber as novas demandas sociais (direito à vida, à saúde, à educação etc) levantadas pelos sujeitos coletivos?

Neste Capítulo II, primeiramente, busca-se tecer algumas reflexões em linhas gerais sobre o poder judiciário brasileiro que vem sendo questionado pela sociedade civil, em sua função de interpretar e aplicar a Justiça perante as novas demandas sociais. Num segundo momento, procura-se abordar num sentido lato e de forma sucinta a Justiça Brasileira através dos operadores jurídicos que lhe são essenciais constitucionalmente (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública), percebendo a sua importância na construção duma cidadania plena.

Essas reflexões não têm como objetivo dar respostas definitivas a estas problemáticas, mas sim levantar algumas pistas que possam contribuir para entender um pouco melhor a lógica do senso comum teórico dos juristas. Isto contribuirá no entendimento da lógica de pensar e agir da Justiça da Infância e da Juventude diante dos direitos de cidadania das crianças e adolescentes de rua.

2.1- O Poder Judiciário Brasileiro diante das demandas sociais levantadas pelos sujeitos coletivos.

O Poder Judiciário Brasileiro nos últimos tempos tem sido colocado em “xeque” frente as novas demandas sociais, (os direitos humanos, sociais, difusos, coletivos etc) levantados pelos sujeitos coletivos da sociedade civil.

Estas demandas sociais são mais visíveis a medida que o judiciário não consegue dar conta das mesmas, denotando uma certa ineficácia instrumental dentro de um contexto de crise do Direito²⁰.

Um dos fatores para se refletir sobre essa ineficácia instrumental do Judiciário, reside na mentalidade dogmática dos juristas que tendem a considerar a aplicabilidade e efetividade de certos direitos humanos e sociais como uma distorção das “funções judiciais”, como uma ameaça a “certeza jurídica” e como uma perversão da “segurança do processo”.

²⁰ A Crise do Direito é aqui entendida como “(...) o positivismo jurídico dogmático começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigorosamente preso à legalidade formal escrita e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massas, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustado às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo Capitalismo avançado, dando pouca atenção as contradições das sociedades liberal-burguesas (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos polos periféricos) e finalmente, sendo omissos às mais recentes investigações interdisciplinares” Cf. Celso Fernandes Campilongo/apud WOLKMER(1994:66). Para entender melhor a Crise do Direito no Brasil é necessário inseri-la dentro de um contexto de Crise da modernidade inacabada. Isso para alguns autores poderá levar ao surgimento de uma civilização federativa e/ou confederativa a nível planetária, onde as diferenças nacionais, possam ser respeitadas dentro de um sistema jurídico-político-cultural global. Onde a revolução tecnológica através da informática, dará sentido ético-político nas relações entre o mercado, o Estado e a sociedade civil, possibilitando-lhe trilhar juntos a “estrada do futuro”. Ou então para outros autores a Crise da modernidade pode levar um colapso na economia mundial precipitando a eclosão da barbárie planetária. Para se evitar isto, faz-se necessário mudanças profundas no centro jurídico-político-econômico do capitalismo avançado dos países Centrais, que detém o poder econômico-político da economia internacional. A fim de compreender estes dois prismas de visão antagônicos vide respectivamente: Robert Muller “*O Nascimento de uma Civilização Global*”, São Paulo, Aquariana, 1993. Bill Gates. “*A Estrada do Futuro*”. São Paulo, Companhia de Letras, 1995. Antônio Carlos Wolkmer. “*O terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional*”. São Paulo, Ática, 1989. Robert Kurz. “*O Colapso da Modernização Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*”. São Paulo, Paz e Terra, terceira edição, 1993.

No dizer de Wolkmer (1994:86):

“(...) a cultura jurídica brasileira é marcada por uma tradição monista de forte influxo kelseniano, ordenada num sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. Esta mesma legalidade, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos deste final de século XX.”

Buscando exemplificar esta assertiva cabe mencionar, a violência no campo: dos 1681 assassinatos de trabalhadores rurais em função de conflitos no campo, ao longo dos últimos 28 anos, apenas 26 chegaram a ser julgados, dos quais somente 15 deram margem a condenação.

Com relação ao caso da exploração do trabalho de crianças: Embora a Constituição Federal de 1988(CF/88) e o Estatuto do Criança e do Adolescente (ECA/90) proibam o trabalho de menores de quatorze anos, as estatísticas governamentais registram a presença de três milhões de criança com esta idade na economia formal e informal.

Quanto à violência policial: Apesar do reconhecimento do devido processo legal, pela CF/88, a ação repressiva dos organismos policiais na cidade de São Paulo é responsável pela morte de uma pessoa a cada seis horas, desde 1989 e 1990, a média tem sido de quatro mortes ao dia, ou seja, 120 mortes por mês e 1.460 mortes por ano- média essa três vezes superior à registrada entre 1983 e 1987. Nos tiroteios, os policiais militares de São

Paulo costumam ferir quase na mesma proporção em que matam; só em 1992 a PM paulistana matou 1.461 pessoas e feriu outras 1557²¹.

Ao lado desses exemplos, pode-se mencionar ainda os esquadrões de extermínio de crianças e adolescentes de rua, os morros e as favelas controlados por sofisticadas quadrilhas de traficantes de drogas que usam a mão de obra do trabalhador desempregado que não tem outra opção de trabalho dentro do mercado formal. Enquanto isso no campo, o trabalhador rural que não tendo acesso a terra para plantar e colher por sua subsistência, acaba se tornando um “vassalo rural”, nas mãos dos modernos “senhores feudais” do latifúndio improdutivo.

A constância e a regularidade da violação destes direitos humanos e sociais, consagrados na CF/88 e a impunidade vigente quanto aos causadores destes “delitos hediondos” contra a sociedade civil, são indicadores sócio-políticos da ineficiência instrumental do Poder judiciário, como aplicador das normas e fiscalizador do Estado de Direito.

A lógica do senso comum teórico dos juristas, enraizada numa cultura jurídica monista liberal-burguesa de cunho kelseniano, percebe a ordem jurídica, política e social como harmônicas entre si. Dentro desse ordenamento jurídico estatal, os sujeitos de Direito da sociedade civil (desiguais em condições sócio-econômicas) são formalmente concebidos em condições de “igualdade formal” perante a lei, com a “certeza jurídica” que terão as “mesmas oportunidades” de fazerem valer seus direitos constitucionais de cidadãos frente ao Judiciário²².

²¹Cf. Faria (1994:51)

²²Para Ferreira e Silva(1995)a lógica do senso comum teórico dos juristas está firmada em alguns dogmas jurídicos tais como: O Direito e a ciência jurídica são neutros; o sistema político e social são harmônicos entre si; as contradições sociais são periféricas e inter-individuais- o conflito é desvinculado do contexto societário; o direito se esgota na lei estatal; os sujeitos de direito não são vistos como seres humanos concretos, mais como partes no processo; inexistente a historicidade do Direito na análise do processo; há desinteresse numa visão interdisciplinar do Direito no que diz respeito a interpretação a aplicação da lei; as

Para Faria (1994) por detrás da ênfase à igualdade formal e à certeza jurídica inerentes a esse ordenamento jurídico estatal, o que há é um discurso eminentemente prescritivo, embora informativo na aparência.

Ao valer-se dos tradicionais princípios gerais de direito para definir o alcance, o sentido e os limites das normas jurídicas que proíbem, facultam ou impõem determinados comportamentos sociais, regulando-os em função dos interesses “comuns” da coletividade, esse discurso na realidade acaba pervertendo a própria liberdade jurídica.

Para Faria (1994) isso fica mais evidente ao se pensar a questão da justiça social a luz do art. 3º inciso I a IV da CF/88:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

normas jurídicas são vistas como um *corpus* fechado e coerente; busca-se a uniformização das decisões judiciais e a segurança jurídica; a lei emana de um legislador neutro em suas posições políticas, sendo figura abstrata e distante, cuja evocação é meramente retórica etc. No que diz respeito a cultura jurídica vigente em nossos tribunais, há que se entender: Cf. WOLKMER(1994) é resultado da importação do modelo jurídico monista europeu (onde predomina os princípios da univocidade, da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança jurídica) somado as contradições do *ethos* político português que em solo brasileiro acaba gerando elites políticas ligadas aos interesses internacionais, vinculadas a uma ideologia liberal-elitista de caráter colonizador, camuflado por uma legalidade lógico formal. A fim de aprofundar esta temática da Cultura Jurídica brasileira dentro de uma óptica histórico-dialética vide: Antônio Carlos Wolkmer “*Pluralismo Jurídico Fundamentos de uma nova cultura no Direito*” São Paulo, Alfa Omega, 1994.

O autor percebe que os objetivos fundamentais do Estado brasileiro em termos formais vão ao encontro dos ideais de justiça social levantados pelos sujeitos coletivos da sociedade civil. Porém as condições de aplicabilidade e efetividade desses direitos humanos e sociais, correm o risco de uma perversão em sua liberdade jurídica, isto é a negação sutil por via duma interpretação dogmática do direito, enfatizando-se, por exemplo a inexistência de leis complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas asseguradas na CF/88.

E aí, justamente, que se percebe como os direitos humanos e sociais, apesar de cantados em prosa e verso pelos defensores da cultura jurídica monista liberal-burguesa vigente, nem sempre são tornados efetivos por uma Justiça Estatal ineficiente, diante dos novos tipos de demandas sociais. Principalmente as relacionadas com os “conflitos limites” para manutenção da integridade social; isto é os conflitos de caráter inter-grupal, inter-comunitário, e inter-classista. A Justiça, vista pelo prisma do autor, acaba sendo de certa maneira conivente com a sistemática violação dos direitos humanos e sociais.

A partir do comentado, observa-se a existência de um enorme “buraco negro” entre as demandas sociais da sociedade civil e ineficácia do Judiciário no seu atendimento. Isso se revela através da crônica incapacidade dos Tribunais de aplicar normas de caráter social ou interpretar as leis dentro de uma óptica constitucional de justiça social, com a finalidade de fazer valer os direitos à cidadania mais elementares dos ditos “cidadãos” situados abaixo da linha de pobreza.

Essa ineficácia judicial conduz no entender de Faria (1994) a uma perda da legitimidade social pelo Judiciário, decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto de

fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva das leis. Para o autor a preocupação das cúpulas judiciais reside na construção de uma legitimação pelo procedimento técnico-formal dentro do devido **processo legal**, onde a “certeza jurídica” tem seu lugar destacado²³.

Contudo essa “certeza jurídica” não é suficientemente ampla para beneficiar largas parcelas dos setores populares, o que pode vir a gerar uma situação ambígua. Onde a norma jurídica e anomia social se entrelaçam numa trágica simbiose, em que a vida civil culmina por dar lugar à vida natural, em que o estado de direito retrocede para o estado de natureza hobbesiano, em que a lei acaba valendo para alguns segmentos sociais mas não para todos, em que o Judiciário não se mostra capaz de universalizar a interpretação e aplicação dos mais elementares direitos à cidadania inscritos na Constituição Federal de 1988.

Todavia, apesar do quadro crítico da ineficácia instrumental do Judiciário frente as demandas sociais dos sujeito coletivos da sociedade civil, faz-se necessário assinalar os esforços (mesmo que ainda pouco ou isolados) dos magistrados de primeira instância dos tribunais estatais. No entender de Faria (1994) esses magistrados lotados no interior e nas periferias das regiões metropolitanas são os que sofrem o choque mais direto das contradições entre o sistema jurídico vigente e as condições reais da

²³ Para LUHMANN(1980) nas sociedades complexas (o Brasil apesar de ser uma sociedade de capitalismo periférico possui ilhas de complexidade em seu eixo centro-sudeste-sul) a legitimidade de um sistema jurídico não está numa decisão inicial, a que deu origem ao direito positivo, mas ao próprio processo que vai do ponto inicial do procedimento de tomada de decisões até as próprias decisões tomadas. É o procedimento que confere legitimidade ao sistema jurídico e não as normas jurídicas. Procedimento são formas de ação por meio das quais os endereçados das decisões aprendem aceitar uma decisão que vai ocorrer, ou seja, a respeitar uma decisão judicial antes de sua ocorrência concreta. A legitimidade apresenta-se assim como uma ilusão funcional, cujo o objetivo não é produzir consenso, mas arbitrar e neutralizar o dissenso. A respeito da questão vide: Wilson Hilário Borges *“Historicidade e Materialidade dos Ordenamentos Jurídicos”* São Paulo, EDUSP/ICONE, 1993.

sociedade. Isso gera de certa forma uma consciência nesses juízes, que o desenvolvimento econômico e normas jurídicas constitucionais são insuficientes para construir uma sociedade livre, justa e solidária, se não forem acompanhadas de um posicionamento ético-político do Judiciário em favor da justiça social.

Para o autor estes juízes de primeira instância estão provocando certas mudanças no funcionamento do Judiciário. Ainda que de modo nem sempre consciente, vêm contribuindo para ampliar o campo de atuação judicial dos sujeitos coletivos (movimentos sociais, grupos de assessoria jurídica popular, ONGs etc).

Estas mudanças são de caráter processual, permitindo aos sujeitos coletivos politizar os argumentos jurídicos, provocar decisões judiciais baseadas em critérios de racionalidade material e bloquear sentenças ditadas exclusivamente com base em critérios lógico-formais²⁴.

Os operadores jurídicos que estão sintonizados com as aspirações de justiça social dos sujeitos coletivos, possuem uma importância fundamental na construção de uma cidadania plena, que possa ter condições de responder a estas aspirações, no coração da sociedade civil.

²⁴ Para exemplificar essas mudanças de caráter processual ocorridas em alguns setores do judiciário brasileiro, cabe aqui mencionar a pesquisa efetuado por Alexandrina Moura sobre as "As ONG's y acceso al suelo en la región metropolitana de Recife" que durante o período de novembro de 1981 a julho 1991, têm buscado soluções extra-oficiais flexibilizando o Direito Estatal, introduzindo os argumentos sociais (ligados diretamente as necessidades básicas da população sem-teto) frente aos argumentos jurídicos (muita vezes distantes da realidade social) A autora indica que o Judiciário com o passar dos anos foi reconhecendo a força dos argumentos humanitários utilizados pelas ONG's para garantir o direito do uso do solo pela camadas de baixa renda. Esta argumentos foram se ampliando e ganhando o *status* de jurisprudências. Segundo MOURA(1993:80) os mais frequentes argumentos sociais são: "a) *Las invasiones representan un estado de necesidad. Es la lucha por la vivienda lo que retira el carácter de infracción al despojo de posesión;* b) *Las áreas invadidas son, en general, propiedades ociosas. No poseen muro ni vigilantes e se encuentran abandonadas desde hace muchos años;* c) *La función social de la propiedad debe analizar, relativizando el concepto absoluto de propiedad privada;* d) *Los ocupantes son agentes activos, desempeñan un papel que debería ser competencia del poder público. En ausencia de una política eficaz para el problema habitacional de personas de bajo ingresos, los ocupantes acaban forzando una respuesta del Estado a sus demandas"*

2.2 A importância dos Operadores Jurídicos na construção de uma cidadania plena.

Ao se questionar sobre a importância dos operadores jurídicos na construção de uma cidadania plena, é relevante estabelecer alguns pontos de contato com a questão da autonomia jurídica.

O poder judiciário brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988(CF/88) goza de um *status* jurídico de independência administrativa superior a alguns países de capitalismo central²⁵

O judiciário é considerado um poder da União com uma efetiva autonomia (institucional e funcional) ao lado dos poderes executivo e legislativo (art. 2º CF/88).

No entender de Cléve (1993) a autonomia institucional desdobra-se em alguns princípios constitucionais norteadores da organização dos tribunais judiciários brasileiros, que são:

I) Auto-governo: Em face deste princípio, compete privativamente aos tribunais: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (art. 96, I, a. CF/88).

²⁵ No entender de Cléve(1993) os exemplos da França e dos Estados Unidos da América do Norte podem ilustrar essa assertiva. Na França, sob o ponto de vista do Direito constitucional, não existe um verdadeiro poder judiciário, mas simplesmente uma autoridade judiciária. Isto é o judiciário é limitado em sua autonomia jurídica, pelo Executivo, em virtude da existência de contencioso administrativo com força judicial (Tribunais Administrativos e Conselho de Estado). Enquanto nos EUA, esta limitação se apresenta através da competência do Presidente da República (com aprovação do Senado) para nomeação do Presidente da Suprema Corte de Justiça Americana, que aliás, exercerá essa função de modo vitalício.

II) auto-administração: Decorrente deste princípio cabe aos tribunais: organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os do juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva(art.96, I, b. CF/88); prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição (art.96,I,c. CF/88); conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados(art.96, I, f. CF/88).

III) inicialidade legislativa: Deste princípio decorre a iniciativa reservada de algumas leis. A primeira delas é a disposição do Estatuto da Magistratura Nacional, que será elaborado mediante lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal(STF), isto é , não pode o Congresso Nacional propor lei sobre essa matéria sem a preliminar provocação do STF(art. 93 caput).

Outros exemplos, cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder legislativo respectivo, observado o dispositivo no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;(art.96,II, a,b,c,d. CF/88).

IV) auto-administração financeira: este princípio possibilita os tribunais gerirem suas dotações orçamentárias(necessariamente entregues pelo Executivo,até o dia 20 de cada mês cf. art 168 caput CF/88) bem como a

elaborar suas propostas orçamentárias que serão submetidas ao Legislativo por ocasião da votação da lei orçamentária anual. (art. 99 CF/88)

Para Cléve (1993) a autonomia funcional do judiciário decorre do regime jurídico atribuído pela Constituição Federal aos magistrados. Os juízes gozam das garantias da vitaliciedade (adquirida após dois anos de exercício da função), da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, nos termos fixados pelo Carta Magna (art.95, I, II, III da CF/88).

Mas autonomia funcional é igualmente, assegurada pelas vedações que alcançam os juízes, a saber: o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério; a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processos e, finalmente, o exercício de atividade político-partidário. (art.95, parágrafo único, da CF/88).

A questão da autonomia institucional e funcional do judiciário, dentro do binômio Lei constitucional e realidade social, parece indicar uma “ via de mão dupla numa estrada cheia de buracos”.

A sociedade civil procura o Judiciário para resolver suas demandas societárias. O Judiciário busca dar respostas em moldes interpessoais para a mesma. Porém nas respostas de caráter interclassista (coletiva e difusa), o Judiciário tem dificuldades para lidar com essa situação, pois teme a “contaminação política do juiz”, procura distinguir o magistrado do político.

Dentro da conjuntura brasileira como olvidar a função política- societal do magistrado, enquanto operador jurídico na construção de uma cidadania plena?

2.2.1- A magistratura:

A magistratura, na sua função política-societal, enquanto operador jurídico na construção de uma cidadania plena, pode ser visualizado através do movimento dos juízes alternativos do Rio Grande do Sul.

No entender de Ferreira e Silva (1995) o movimento dos juízes alternativos gaúchos emerge numa época de crise na instância jurídica nacional, de redefinições nos paradigmas jurídicos, de pressões na legalidade por parte dos sujeitos coletivos da sociedade civil.

Para o autor o movimento pode ser qualificado como uma prática jurídica alternativa levado a cabo por operadores jurídicos no interior do seio do Poder Judiciário. Os magistrados deste movimento atuam utilizando-se da legalidade estatal, aplicando os instrumentos legais/constitucionais vigentes de forma a efetivar materialmente direitos garantidos pela Constituição Federal mas não efetivados na prática social. Eles procuram desenvolver formas alternativas de interpretar/aplicar a lei ao caso concreto, com vistas a produzir decisões mais justas socialmente.

Segundo Ferreira e Silva (1995) os magistrados alternativos gaúchos percebem o juiz como um ser político que deve participar das lutas político-sociais (na qualidade de cidadão) na localidade onde atua, num plano extra ou supra-partidário. Em suas práticas judiciais, eles buscam a aproximação com o povo, a fim de fazer com que o cidadão compreenda a verdadeira função da Justiça. Acreditam na necessidade de inserção na comunidade em que atuam a fim de agilizar/ informalizar os procedimentos judiciais aos casos concretos a fim operacionalizar a eficácia social dos direitos à cidadania.

Na visão de Ferreira e Silva (1995) este movimento dos juizes alternativos gaúchos opera uma ruptura ideológica na cultura jurídica hegemônica . A visão social destes magistrados alternativos pode se constituir num germe dum novo senso comum teórico dos juristas, sendo que alguns dos princípios norteadores são:

a) reconhecimento da inexistência da neutralidade do Direito e da Ciência Jurídica.

b) O Sistema jurídico e político não são harmônicos entre si, estão sendo questionados pela sociedade civil.

c) O Pluralismo jurídico é admitido, pois o direito não se esgota apenas na norma jurídica estatal.

d) O Direito é visto no seu caráter de historicidade, pois uma lei que hoje é defendida como justa e contemporânea, amanhã poderá se tornar anacrônica e não mais corresponder à época em que está sendo aplicada.

e) busca-se uma linguagem técnica, porém acessível ao setores populares da sociedade civil.

f) busca-se uma integração tanto das disciplinas jurídicas entre si,(direito constitucional, civil, penal, trabalhista, etc) quanto destas com outros campos do saber em especial: sociologia, economia, filosofia, antropologia, psiquiatria, psicanálise, semiologia, medicina etc.

g) A lei emana de um legislador que possui uma ideologia política mas, após a sua promulgação a lei é passível de múltiplas leituras, a partir da visão social do juiz, quer ele tenha ou não consciência disto. Logo é necessário o magistrado optar por um óptica defensora da justiça social inscrita na Constituição Federal.

h) A segurança jurídica e a uniformização das decisões judiciais são mitos. Deve-se procurar uma universalidade nas decisões judiciais(a partir dos princípios gerais do Direito) mas sem esquecer o caso concreto. Se a equidade e segurança jurídica entrarem em conflito, deve-se escolher a primeira.

Em suma o sentido transformador do movimento dos juizes alternativos do Rio Grande do Sul, em seus limites, pode ser visualizado no entender de FERREIRA E SILVA (1995: 243):

“(...)como uma relação pedagógica de contra-hegemonia - onde os magistrados alternativos atuam no sentido tanto do desvendamento do discurso jurídico burguês, frente aos operadores jurídicos de modo geral, e frente a comunidade, como através da afirmação positiva de direitos (no sentido da conquista da cidadania), ou seja, construindo os princípios culturais e éticos que irão pautar, num sentido prospectivo/utópico, a realidade que se quer construir”.

Esse sentido da conquista da cidadania plena, defendida pelos magistrados alternativos gaúchos, vem sendo incorporada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que promoveu em 26 de fevereiro de 1997 a maior mobilização registrada na história da magistratura nacional.

Esta mobilização teve como tema central:

“Cidadania só com Justiça”, onde através de um grande fórum de debates (nas capitais e nas cidades de maior densidade populacional) foi debatido o papel do poder judiciário no fortalecimento do Estado democrático de Direito. Foram examinados sua estrutura organizacional e funções sócio-jurídicas, o crescente aumento da demanda societária pelos serviços judiciários, os aspectos positivos e os pontos de estrangulamento dos canais de acesso à justiça pela sociedade civil para postulação e reconhecimento de seus direitos à cidadania.

Em síntese, essa mobilização deu os primeiros passos para extrapolar este debate, além do círculo restrito do meio jurídico. Trouxe para discussão alguns setores da sociedade política (Executivo, Legislativo, Ministério Público) e da sociedade civil (ONGs, lideranças comunitárias, jornalistas, cientistas sociais) procurando debater com estes a reforma e democratização do Judiciário.

Foi distribuída a *cartilha da justiça* que através de uma linguagem simples e popular dos quadrinhos, procurou divulgar os direitos do cidadão e os meios mais imediatos para vê-los reconhecidos, tornando dessa forma, mais clara para os setores populares da sociedade civil, a função social da Justiça na construção de uma cidadania plena²⁶.

Contudo a Justiça Brasileira frente aos dilemas da cidadania, não se resume apenas na atuação do Poder Judiciário. Há que se tecer alguns comentários sobre a importância do Ministério Público na construção de uma cidadania plena.

²⁶Para maiores informações sobre a *“Cidadania só com Justiça”* vide: *Jornal do Magistrado* Nº 40 abril-97.

2.2.2- O Ministério Público:

De conformidade com a Carta Magna de 1988, art.127 caput:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O caput desse artigo constitucional coloca o Ministério Público (MP) como uma das pedras fundamentais do Estado de Direito. Cabe ao mesmo a função de manutenção da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*os direitos à cidadania*) da sociedade civil.

Ao adotar essa redação, a Constituição Federal de 1988, deixa explícita a transformação do Ministério Público em verdadeiro *procurador (defensor) do povo* frente a inaplicabilidade e o descumprimento dos direitos à cidadania por parte dos outros poderes do Aparato Estatal.

Todavia, ao longo da história do Direito Constitucional brasileiro, houve mudanças variadas na função do Ministério Público, desde a primeira Constituição brasileira de 1824 até a atual de 1988²⁷

²⁷Segundo Barreiros Soares(1995) a Constituição de 1824 nada dispunha acerca do Ministério Público(MP), que tinha previsão apenas em leis ordinárias, como, por exemplo, o Aviso de 16 de fevereiro de 1838, que lhe outorgava a função de fiscal da lei do Império. A primeira constituição republicana de 1891, segue o mesmo entendimento, deixando de se referir ao MP. A partir do Constituição de 1934 o MP passou a receber um tratamento constitucional. O Art. 95 parágrafo primeiro, instituía como chefe do Ministério Público Federal, no juízos comuns, o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema, com os mesmos vencimentos destes, porém, demissível *ad nutum*. No Distrito Federal e nos territórios, os Chefes do MP eram de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos.(cf. art.95 parágrafo 2º da CF/1934). Como se pode observar desses dispositivos constitucionais, o Ministério Público nada mais era do que uma procuradoria do Estado, uma instituição subordinada à Presidência da República, sem independência para agir contra as práticas de atos abusivos por parte da administração Pública. A Constituição do Estado Novo de 1937, não tratou diretamente da organização e funcionamento do MP, porém o mesmo continua submetido ao Executivo. Com a Constituição de 1946, o Ministério Público ganha novamente contornos constitucionais. Entretanto, o Procurador-Geral da República continua sendo nomeado pelo Presidente da

Entretanto, esse panorama, no entender de Barreiros Soares (1995) passou a ser diferente a partir da Constituição Federal de 1988. Esta Carta Política ampliou de maneira sensível e inovadora as funções, prerrogativas e garantias do MP.

Para o autor (1995) a partir da Constituição Federal de 1988, as funções de defesa do Estado e defesa da Sociedade estão desmembradas. A defesa do interesses estatais ficou a cargo da Advocacia -Geral da União(art. 131 CF/88) e a defesa do interesses societários é exercida pelo Ministério Público,(art.127, caput. CF/88) logo não há mais que se cogitar de defesa dos interesses do Estado pelo MP, pois esta não é mais sua incumbência constitucional.

No seu entender a Carta Magna propiciou todos os mecanismos e meios necessários para o Ministério Público poder cumprir a tarefa de defesa societal. Senão vejamos. No art.127, parágrafo primeiro adotam-se os princípios institucionais da unidade, a indivisibilidade, e a independência funcional. No parágrafo segundo de mesmo artigo dispõe que ao MP é assegurada autonomia funcional e administrativa. Dessa forma é a primeira vez que uma Constituição Brasileira ousou assegurar a independência do MP de maneira expressa e clara.

República e demissível *ad nutum* (art.126 caput). Além disso, o parágrafo único desse mesmo artigo atribuía ao MP a função de representação em juízo da União. Mais uma vez, vem a tona, a função do MP como advogado do Estado, sem a necessária autonomia para atuar na defesa da sociedade. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, mantiveram o MP na função de defensor dos interesses do Estado. Desse modo até a Constituição de 1967, pode afirmar que a função primordial do Ministério Público era a defesa dos interesses estatais. Muito longe estava esta instituição de ser defensora dos direitos e interesses da sociedade, do povo, dos cidadãos. Esta instituição foi concebida para defender os interesses do Imperador(CF/1824) e passando na república a ser visto como defensor do Estado, advogado do Executivo(a partir da CF/1891). Contudo esse quadro passou a ser diferente a partir da atual Constituição de 1988, onde o Ministério Público tornou-se oficialmente o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis da sociedade. Além da Cf/88 o MP tem sua própria Lei Orgânica Nacional nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993.

Esta independência e autonomia frente ao Poder Executivo, implica num dever-poder de defesa da sociedade contra os arbítrios e desmandos do mesmo. Inclui-se, nesse sentido, o controle e fiscalização sobre os atos da administração pública que possam afrontar, ameaçar ou lesar os direitos à cidadania da sociedade civil.

O Ministério Público, para Barreiros Soares (1995), possui as mesmas garantias da magistratura, a saber: vitaliciedade, inamobildade e irredutibilidade de vencimentos(art. 128, parágrafo 5º, inciso I, letras a,b,c. CF/88).

Aplicando-se, também, as vedações: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério; exercer atividade político-partidária, salvo exceções, previstas em lei (art.128, parágrafo 5º, inciso II, letras a,b, c, d. CF/88).

Dentro as funções institucionais do Ministério Público,previstas na Carta Magna, cabe ressaltar: promover , privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantias; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art.129, I, II, III, VII, VIII da CF/88).

Em síntese, pode-se aquilatar a importância do Ministério Público (através de seus promotores e procuradores de justiça ou da república) na construção de uma cidadania plena sob dois aspectos que convergem para a mesma finalidade.

O primeiro diz respeito à atuação de forma comunitária do MP junto aos sujeitos coletivos da sociedade civil, no fomento à criação e manutenção de organismos de base que promovam a difusão dos valores democráticos, sobretudo no que tange os direitos humanos e sociais inscritos na Carta Magna.

O segundo aspecto tem como núcleo, o questionamento feito pelo MP sobre os padrões de efetividade social do ordenamento jurídico, denunciando a distância existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas. Isto significa, que os operadores jurídicos do Ministério Público, com base na Constituição Federal, podem abrir espaços de participação no Poder Judiciário (órgão estatal conservador), contribuindo para sua gradativa democratização, ampliando com isso, as possibilidades de acesso à justiça por parte da sociedade civil.

Entretanto, a Justiça Brasileira, no cumprimento de sua função constitucional, necessita da figura do defensor público. Este operador jurídico tornou-se, também, na Lei Maior uma “peça fundamental na função jurisdicional do Estado”, possuindo uma certa importância na construção de uma cidadania plena.

2.2.3- A Defensoria Pública.

Em consonância com a Constituição de 1988, art.134, caput:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art 5º, LXXIV.

A instituição da Defensoria Pública consagrada na atual Constituição de 1988 é fruto da evolução, dentro do direito constitucional brasileiro, do instituto da assistência jurídica gratuita estatal aos setores populares da sociedade civil²⁸.

Anteriormente o texto constitucional falava em **assistência judiciária**, compreendendo, portanto, apenas a assistência jurídica gratuita em juízo, exclusivamente no âmbito de ações judiciais.

²⁸Segundo Rocha (1995) tanto a Constituição Imperial de 1824, como a primeira Constituição republicana de 1891, omitiram-se sobre a matéria. Na Constituição de 1934, pela primeira vez, a assistência judiciária é erigida como garantia constitucional. *“A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos”*.(art.113,32-CF/1934) Na Constituição de 1937 do Estado Novo esta conquista é banida do texto constitucional, pois o poder passa a concentrar-se nas mãos do Chefe do Executivo que governa através de Decretos-leis. Na Constituição de 1946 a assistência judiciária aos necessitados volta a integrar definitivamente o elenco dos Direitos e garantias fundamentais. *“O Poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”* (art.141, par. 35 da CF/46). Na Constituição de 1967, não obstante o golpe militar de 1964, foi mantida a garantia constitucional da assistência judiciária gratuita aos necessitados. *“Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”*(art.150, par.32 CF/67). A Emenda Constitucional nº 1 da CF/67 de 17 de outubro de 1969(que por seu conteúdo, é na verdade outra Constituição) manteve a assistência judiciária gratuita como uma das poucas garantias asseguradas ao cidadão. Somente na Constituição atual de 1988 é que a Instituição da Defensoria pública é criada para exercer plenamente a assistência e *“orientação jurídica e a defesa , em todos os graus, dos necessitados”*(art.134 caput CF/88). Quanto a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e a orientação da normas gerais para sua organização no Estados membros é dado pela Lei Complementar nº 80 de 12.01.94 (sendo considerada a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública).

Atualmente, incumbe ao Estado prestar **assistência jurídica integral** aos **necessitados**, ou seja, essa assistência passa a ter maior abrangência, extrapolando os limites das ações judiciais, compreendendo o aconselhamento, a consultoria e a informação jurídica, para o cidadão comprovadamente carente de recursos econômicos tenha o direito de invocar a assistência jurídica do Estado.

Esse entendimento se tornou mais claro com a vigência da Lei Complementar (LC) nº 80 de 12.01.94. que em seu artigo 1º incumbe a Defensoria Pública a prestação de *“assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei”*.

A presente LC, além de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece normas gerais, a serem obedecidas pelos Estados, quando da organização de suas Defensorias Públicas.

Destarte, no entender de Moraes (1995), as normas estabelecidas neste texto complementar são dirigidas não só à União, com também ao Distrito Federal, Territórios e Estados membros da Federação. Por força da legislação concorrente disposta no artigo 24, XIII, par. 3º da CF/88, até a edição da LC em foco, os Estados podiam organizar suas Defensorias Públicas livremente, exercendo *“sua competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades”*.

Com o advento da LC 80/94, entretanto, os Estados que já tinham Defensoria Pública institucionalmente organizada, deverão adequar suas respectivas leis à LC, no que tange as normas gerais ali traçadas, por força do parágrafo 4º do artigo 24 da Carta Magna que estatui *“a superveniência*

de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no lhe for contrário” sobre pena de incorrer em uma inconstitucionalidade²⁹.

A Defensoria Pública colabora com a construção de uma cidadania plena, a medida que possui uma função constitucional de dar aos setores populares da sociedade civil, a oportunidade de uma igualdade substancial e não apenas formal, no que respeita, o acesso pleno, integral e gratuito à Justiça.

Na falta ou omissão dessa instituição de utilidade pública por parte do Estado membro, alguns municípios desenvolveram seus próprios serviços de assistência jurídica gratuita como instrumento de garantia de cidadania da população carente economicamente da sociedade civil.

²⁹ Apesar de não ser objeto desse trabalho, cabe aqui alguns comentários sobre a adequação das leis estaduais à LC 80/94, que versem sobre a instituição da Defensoria Pública nos Estados membros. O Estado do Rio de Janeiro foi um dos pioneiros, neste sentido, pois muito antes da edição da presente LC a sua Constituição Estadual em seu artigo 176 instituía que: *“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses, individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei”* Entretanto o Estado de Santa Catarina vem sofrendo óbices impeditivos na edificação de uma fidedigna Defensoria Pública pautada nas determinações legais do art.134 da CF/88 e na LC 80/94. A fim exemplificar, cabe mencionar que a Constituição Estadual/89 de SC no seu artigo 104 afirma que a *“defensoria pública será exercida pela Defensoria Dativa e assistência judiciária gratuita, nos termo de lei complementar”*. Esta Lei Complementar veio a ser editada com o nº 155 de 15.04.97, publicado no Diário da Justiça do Estado em 24.04.97 que em seu artigo 1º diz que a Defensoria Pública *“será exercida pela Defensoria dativa e assistência judiciária gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina. OAB/SC.”* O óbice da questão reside que a Lei Complementar estadual está discordância expressa com art 134 e o par. 4º do art 24 da CF/88 bem como a LC federal 80/94. O art. 97 da LC 80/94 é claro ao afirmar que a *“Defensoria Pública dos Estados organiza-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar”*. Do art 98 até 109 da LC.80/94 trata dos órgãos de administração superior, órgãos de atuação e execução do Defensoria Pública do Estado. O art 112 caput da referida LC federal trata do ingresso nos cargos iniciais da carreira de defensor público que se dará *“mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”* No Estado de Santa Catarina segundo a atual Lei Complementar estadual Nº 155/97 inexistente a figura dos órgãos de administração superior, de atuação e execução do Defensoria pública estadual, bem com não havendo concursos públicos para ingresso nos cargos iniciais, a função do defensor público foi reduzida a simples figura do advogado dativo indicado pela seção estadual ou por suas subseções da OAB/SC em todas as Comarcas do Estado através de listas de advogados aptos à prestação de serviços da Defensoria pública e Assistência judiciária Gratuita (par.1º do art 1º da LC estadual nº155/97). Isto acaba caracterizando uma inconstitucionalidade. Cabendo aos órgãos competentes propor a ação direta de inconstitucionalidade segundo art.85 inciso I a VII da CE/89 dentre eles cabe salientar o procurador geral de Justiça, chefe do Ministério público do Estado defensor da sociedade civil catarinense.

Nesse sentido cabe salientar, o exemplo da cidade de São Paulo, na gestão da prefeita Luiza Erundina (1989/1992), por meio da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, criou o programa de Assistência Jurídica através de convênios com organizações não-governamentais (ONGs) que já prestavam esse serviço há muitos anos à comunidade carente nos bairros da periferia.

Esses convênios foram celebrados com quatorze ONGs, entre elas destacam-se: A Associação de Defesa da Moradia (ADM), Assessoria Jurídica Social (AJUS), Departamento Jurídico XI de Agosto-USP, Centro de Defesa dos Direitos Humanos Gaspar Garcia, Centro de Defesa dos Direitos Humanos do Campo Limpo entre outros.

No final de 1992 foi instituída a lei municipal nº 11.300 de 9.12.92 que dispunha sobre a criação e organização do serviço de apoio jurídico à população necessitada, tendo entre suas atribuições atuar de forma integrada com a comunidade, com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias. O programa de assistência jurídica foi prestado por cinquenta advogados e cinquenta estudantes de Direito em 23 núcleos de atendimento das ONGs conveniadas, nos bairros onde vivem as comunidades carentes.

Segundo dados da própria Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o programa atendeu até o mês de junho de 1992, aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas. O serviço de assistência jurídica através desse programa tratou de questões referentes ao direito à moradia, locação, ações possessórias, regularização jurídica de loteamentos clandestinos e irregulares, usucapião urbano, priorizando o

atendimento aos casos coletivos das comunidades e grupos sociais carentes (moradores de favela, cortiço, loteamentos irregulares³⁰).

Em suma, num sentido lato, a Justiça Brasileira ao buscar construir uma cidadania plena está colocada frente a um dilema fundamental: de um lado a existência de uma mega demanda societária (inflada de conflitos coletivos de ordem intergrupar e interclassistas) que vem crescendo diariamente numa velocidade assustadora e de outro lado uma relativa ineficácia instrumental duma instituição judicial que não consegue renovar sua cultura técnico-profissional na mesma velocidade, permanecendo ainda atrelada a uma visão jurídica monista-liberal de cunho Kelseniano. Este frágil equilíbrio ainda não foi rompido devido as iniciativas pioneiras de alguns setores da magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública aliado pelas ações de cidadania promovida pelos setores da sociedade civil organizada³¹

³⁰Sobre a questão da assistência jurídica gratuita a nível municipal no Brasil, enquanto instrumento de construção de cidadania, vide: Nelson Saule Jr "A Assistência Jurídica como instrumento de garantia dos Direitos Urbanos e Cidadania" In: "Direito Cidadania e Justiça" Celso Fernandes Campilongo et alii (coords.), São Paulo, RT, 1995.

³¹A respeito das ações de cidadania promovidas pelos setores organizados da sociedade civil, vide: Luiz Inácio Gaiger.(coord.) "Formas de Combate e resistência à pobreza" . São Leopoldo, Unisinos, 1996. Vendo particularmente os artigos de Scherer-Warren (A Ação Cidadã no combate à pobreza), de Gohn(A Ação da Cidadania contra a miséria e pela vida- ou quando a fome se transforma em questão nacional), de Bertucci (Limites e possibilidades de organização dos excluídos- os projetos comunitários da Cárita Brasileira).

CAPÍTULO III

A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PLENA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE RUA DE FLORIANÓPOLIS.

Como visto anteriormente no Capítulo II, a Justiça Brasileira vem sendo colocada em “xeque” diante das demandas levantadas pelo sujeitos coletivos da sociedade civil. Entretanto vêm emergindo dentro da Justiça Estatal, alguns setores alternativos que através de seus operadores jurídicos estão contribuindo para construção de uma cidadania plena da sociedade civil.

Neste Capítulo III, no primeiro momento, busca-se tecer algumas considerações sobre a evolução jurídico-social da luta das crianças e adolescentes de rua pelos seus direitos à cidadania, inseridos no texto constitucional de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990,(ECA/90). Nesse sentido se destaca a atuação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)

No segundo momento, comenta-se sobre o ECA/90 e sua função jurídico-político na implementação dos direitos das crianças e adolescentes de rua. Procura-se dar uma certa ênfase na questão do ato infracional cometido por adolescente de rua frente ao Estatuto.

No terceiro momento, abre-se a oportunidade para que a Sociedade Civil possa emprestar seu olhar societário. Através de suas organizações não-governamentais entrevistadas, procura-se responder se a Justiça da Infância e da Juventude da Capital, contribui ou não para construção da cidadania plena das crianças e adolescentes de rua de Florianópolis.

3.1- A luta pelos direitos à cidadania de crianças e adolescentes de rua no Brasil.

No Brasil, a luta pelos direitos à cidadania de crianças e adolescentes de rua³² é decorrente das ações de múltiplos sujeitos coletivos face ao quadro de violência estrutural e institucional imposto pelo Estado. No entender de Figueiredo (1996) a violência contra crianças e adolescentes dos setores de baixa renda encontra-se institucionalizada, disseminada por todo o tecido social, fazendo com que seja introjetada e reproduzida por setores médios da população³³.

Para Figueiredo (1996) esta violência institucionalizada se expressa, também no aparato policial quando realiza o “dirty work” (prisões, torturas, homicídios no cumprimento do dever, arrombamentos de casebres etc.) para salvaguardar os “direitos constitucionais” da “good people”.

³²Os direitos à cidadania de crianças e adolescentes dos setores populares, no sentido sociológico são compreendidos como parte integrante dos Direitos Humanos aplicados à infância e juventude. No sentido jurídico são enquadrados como direitos difusos e coletivos. Conforme a lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) os direitos difusos diferem dos coletivos. Os difusos são transindividuais de natureza indivisível de que seja titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os coletivos são, também transindividuais de natureza indivisível, porém o titular é um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. A fim de compreender melhor a relação dos direitos difusos e a questão da Infância e Adolescência no Brasil. Vide: Josiane Petry Veronese *“Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente.”* Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

³³Os exemplos desse tipo de violência são marcantes, como os relatados na III Encontro Nacional dos Meninos e Meninas de Rua em 1992 em Brasília, a saber: um irmão de um menino de rua foi atropelado proposadamente por um motorista de ônibus, em Recife. Grupo de alterofilistas, também em Recife, espancaram um menino de rua até a morte. etc. Entretanto, quando se trata de ato infracional cometidos por setores da classe média, a imprensa coloca o termo: rapaz, adolescente, criando uma diferenciação onde o jovem que tem dinheiro é criança, adolescente, enquanto o que não tem é menor, delinqüente-mirim, pivete, trombadinha etc. O exemplo disto é quando a grande imprensa (escrita, falada e televisiva) noticiou, nesse no ano 97, que um *“grupo de adolescente de Brasília (sendo um deles filho de um juiz federal) colocaram fogo em um índio dormindo em ponto de ônibus, achando que era um mendigo”*. Ou seja, para alguns setores médios da sociedade, com certo apoio setores conservadores da grande imprensa, colocam os mendigos e as crianças e os adolescentes na categoria de seres sub-humanos indignos de viverem ao lado dos verdadeiros cidadãos.

Percebe-se, no entender do autor, que no Brasil há uma identificação entre violência e miséria que leva a que pobres sejam considerados bandidos (principalmente a garotada de rua) em potencial e por isso perseguidos de uma maneira discriminatória e desrespeitados em seus direitos. Esta identificação acaba gerando uma forma de controle social do aparato estatal, com um relativo respaldo dos setores médios, sobre os setores populares da sociedade civil não-organizada. Entretanto a identificação da violência como resultado da miséria é também uma forma de esquivar-se dos pontos centrais do problema e de preservar certos preconceitos que contribuem para agravar a situação das populações pobres.

A miséria, em si mesma, apartada de outros fatores, não tem um correlação tão direta com a violência como se pensa ou se tenta fazer acreditar. Ademais a grande maioria das populações periféricas é constituída de trabalhadores e só uma pequena parcela se deixa atrair por condutas criminosas³⁴.

A luta pelo direito à cidadania de crianças e adolescente de rua está vinculada evolução social e jurídica do direito da Infância e da Juventude no Brasil.

A “preocupação estatal” com a criança e adolescente dos setores populares autores de infração penal remonta ao século passado, durante a vigência do regime imperial. Dornelles (1992) nos relata que no Código

³⁴Figueiredo (1996) indica que a violência institucionalizada sobre a população pobre, tem suas origens no período colonial brasileiro, com o apoio da Justiça Estatal. O tratamento sub-humano que a criança e o adolescente de rua têm sido tratados ao longo da história, verifica-se que, embora perversa, houve uma lógica na sua progressão. Essa lógica se inscreveu no mecanismo desenvolvido no trato com os indígenas, como os escravos negros, com os mestiços pobres. Donde a violência institucional contra a garotada de rua é um elo de continuidade dessa corrente de excluídos dos direitos à cidadania. A respeito da Justiça Brasileira no período colonial que tinha por finalidade representar os interesses de Portugal e suas elites agrárias e não as necessidades dos setores populares da Colônia, vide o artigo de Claudio Valentim Cristiani. “*O Direito no Brasil Colonial*”. In: Antônio Carlos Wolkmer.(org) Fundamentos de História do Direito, Belo Horizonte., Del Rey, 1996.

Penal do Império de 1830 e no Código Penal da República (1890), havia dispositivos que se referiam ao “menor” no que tange a responsabilidade penal. Ou seja, a aplicação da sanção penal ao menor deveria se basear no discernimento do agente no que se refere ao ato praticado³⁵.

Dentro desse entendimento, os menores de 14 anos eram inimputáveis, a não ser que se constatasse que agiram com discernimento, sendo nestes casos tratados nas Casas de Correção, por um tempo determinado pelo Juiz, não se ultrapassando o limite dos 16 anos de idade. Os menores infratores entre 14 e 18 anos eram considerados criminosos tendo, no entanto, a pena atenuada.

No Código Penal da República de 1890, este princípio do discernimento persistiu. Pois menores de 9 anos eram absolutamente inimputáveis, bem como os menores entre 9 e 14 anos que agissem sem discernimento. Agindo com discernimento, estes últimos eram responsáveis e seriam internados em estabelecimentos correcionais disciplinares. O limite de permanência era fixado até os 17 anos de idade. Aos maiores de 14 anos e menores de 16 anos eram aplicadas penas atenuadas. Como não existiam os estabelecimentos correcionais para menores, previstos em lei, estes eram na realidade internados em prisões junto com os adultos. O princípio do discernimento foi afastado de nossa legislação através da Lei 4.242 de 1921 que declarava que o menor infrator era irresponsável penalmente, sendo que a idade penal foi fixada em 14 anos.

³⁵Dornelles (1992:126) indica que “no âmbito da responsabilidade penal, o conceito do discernimento relaciona-se com a teoria da culpabilidade, onde a imputabilidade do agente existe quando lhe é exigível um comportamento conforme o direito. Logo é necessário a consciência da antijuridicidade do ato e dos resultados. Isto é, a imputabilidade é a capacidade, a condição pessoal de maturidade que confere ao agente a capacidade de entender o caráter lícito ou ilícito do fato, ou de se determinar segundo esse entendimento.(...) A exclusão da imputabilidade surge com a incapacidade de entendimento do caráter criminoso do ato cometido, ao tempo da ação ou omissão tipificada. Portanto, quando a lei determina um idade penal baseada no critério do discernimento do agente, pressupõe do menor infrator um certo desenvolvimento intelectual, uma capacidade de distinção dos resultados provenientes de seu ato, ou seja, de compreender e valorar as consequências de seus atos”.

O Atual Código Penal de 1940 (com nova redação na parte geral pela Lei 7.209 de 1984), em seu artigo 27 elevou o limite da responsabilidade penal para 18 anos, determinando a absoluta irresponsabilidade penal do menor ficando porém, subordinado seus atos infracionais à legislação especial.³⁶

No que diz respeito a evolução da legislação especial do Direito do Menor³⁷, no Brasil há que se indagar até que ponto a sua finalidade tem sido a proteção ou a punição das crianças e adolescentes dos setores populares?

Tendo, em vista esta indagação, cabe aqui, algumas breve considerações sobre a evolução sócio-jurídica do direito do menor no Brasil.

³⁶Atualmente esta legislação especial, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90). O art. 103 do ECA/90 define o ato infracional como “*a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”. O art 104 do ECA/90 volta a definir como inimputáveis os menores de 18 anos. Todavia, os mesmos estarão sujeitos às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto.

³⁷No âmbito deste trabalho, o termo jurídico-social **menor**, é empregado no que diz respeito a legislação anterior ao Estauto da Criança e do Adolescente (ECA/90) no Brasil. Cabe salientar que este termo ganhou no senso comum jurídico e social brasileiro uma conotação preconceituosa, onde as crianças e adolescentes provenientes dos setores populares da sociedade civil, habitantes freqüentes das páginas de reportagens policiais, têm sido considerados **menores delinqüentes**, isto é, elementos perigosos, desprovidos da condição de cidadania. Percebe-se a pertinência do peso sócio-simbólico do termo menor, por isso adota-se o termo **criança e adolescente** para a infância e juventude de todos os setores da sociedade civil conforme o preceitua o ECA/90 e o termo **criança e adolescente de rua** para toda a infância e juventude que esteve ou continua excluída dos direitos à cidadania do art 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c com art. 4º do ECA/90. a saber: “*o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

3.1.1- O Código de Menores de 1927

O direito do menor com codificação própria surgiu, a partir da edição do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927(Código Mello Mattos), sendo o primeiro Código de Menores do Brasil e da América Latina³⁸.

Veronese (1996) coloca que este primeiro Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Dessa maneira, procura-se tirar do fora do âmbito do Direito Penal as questões relativas à infância e à adolescência.

Para autora o Código de Menores de 1927, modificou em muitos aspectos a situação das crianças e adolescentes abandonados e delinqüentes. Entre os princípios significativos, destacam-se:

- *instituição de um juízo privativo de menores;*
- *elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos;*
- *instituição de processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos;*
- *extensão da competência do juiz de menores em questões que envolvessem menores abandonados ou anormais, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio-poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores;*

³⁸Cabe ressaltar que o jurista e legislador Mello Mattos, também foi responsável pela criação em 1924 do primeiro juizado de menores do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. A aprovação legal do **juizado privativo de Menores** se deu através do decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923.

- *regulamentação do trabalho dos menores, limitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos;*

- *criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância;*

- *proposta de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores;*

- *estruturalizou racionalmente os internatos dos juizados de menores.*

Ademais, no entender de Veronese(1997), o Código de Menores de 1927, em decorrência da política da época, apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, tiveram que encarar os obstáculos da falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos.

Entretanto, somente depois de uma década e meia, transcorrida, foi implantado o **Serviço de Assistência a Menores (SAM)**, por meio do Decreto-lei n. 3.779/41, com a finalidade de proporcionar em todo território brasileiro, amparo social aos menores desvalidos e infratores, i.e, tinha-se como objetivo centralizar a execução de uma política nacional de assistência, desse maneira, portanto, o SAM se colocava como o primeiro projeto governamental de retaguarda ao Código de Menores de 1927.

Neste sentido, além deste caráter de retaguarda, inserido no interior de uma concepção corretiva, o SAM possuía, também, algumas metas de natureza assistencial, quando enfatizava a importância de estudos e pesquisas, bem como o atendimento psicopedagógico às crianças e adolescentes carentes e com problemas de conduta, os quais eram denominados *desvalidos e delinqüentes*.

Todavia o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido a sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas nos adolescentes de rua que deveriam ser “reabilitados” pela Instituição estatal.

Entretanto, Veronese (1996) adverte, que apesar das críticas ao SAM, fossem generalizadas, nada impediu que sua lógica de ação (a internação de crianças e adolescentes carentes, abandonados, em instituições totais) se infiltrasse nas políticas da instituição que o sucedeu.

A concepção predominante é que os “menores infratores”, seriam mais bem protegidos se fossem isolados em relação ao seu ambiente de origem que os predisponha a uma situação de delinqüência e marginalidade. A internação, desse modo, teria a função de disciplinar o caráter, do qual teria como resultado a recomposição da identidade do “menor abandonado e infrator”, dentro dos padrões convencionais de interação societária.

As lacunas institucionais deixadas pelo SAM, ocasionados pela falta de uma política nacional sobre a situação do menor abandonado e infrator, foram deixadas para serem resolvidas pelo instituição

sucessora. Esta instituição a **Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM)**, foi criada por intermédio da Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964.

Veronese(1996) indica que a criação da FUNABEM, foi uma resposta dada pelos militares do golpe de 64, que ao tomar o poder do Estado, necessitavam mostrar para a população, que estavam preocupados com a situação dos menores abandonados e infratores no país. Para materializar este intento foi necessária a definição de uma política pública nacional e a instalação de uma instituição, que esboçasse as linhas dessa nova política a serem aplicadas nos Estados membros. Esta política pública ficou conhecida como a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) cuja a responsabilidade gerencial foi entregue a FUNABEM.

No entender da autora a justificção teórica da PNBEM foi buscada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de Genebra de 1924 e na elevação da importância da família, na formação moral/educacional da criança e do adolescente. Entretanto a FUNABEM³⁹, incorporou em sua prática um comprometimento com a postura política da elites políticas, tendo por “de trás dos bastidores” a gerência autoritária da Escola Superior de Guerra (ESG).

Dessa maneira tanto a FUNABEM como a PNBEM, serviram como instrumentos de controle do aparato estatal sobre os setores populares da sociedade civil. Ademais o crescimento do número de

³⁹ A FUNABEM foi extinta no goveno Collor através da Lei 8029 de 12 de abril de 1990, que em seu artigo 13 dizia que a mesma seria denominada Fundação Centro Brasileiro da Infância e Adolescência (FCBIA) e que teria como objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e adolescente, bem como prestar assistência tecnica a órgãos e entidades que executam esta política. Todavia no goveno de Fernando Henrique Cardoso ,o FCBIA através do art. 19, I da Medida Provisória Nº 813 de 1 de janeiro de 1995, foi extinta, passando suas atribuições para o Ministério da Justiça.

crianças e adolescentes marginalizados, na década de 80⁴⁰, exibe com maior nitidez que a política institucional que o Brasil vinha adotando mostrou-se, além de ineficiente, também incapaz de uma reeducação eficaz, tendo em mira a lógica de ação da internação em instituições totais (herança do antigo SAM) nela empregado, no qual a criança e adolescente de rua eram vistos como meros sujeitos passivos.

3.1.2- O Código de Menores de 1979:

Este Código, baseado na doutrina jurídica de proteção ao menor em situação irregular, surgiu com a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.

No seu artigo 1º tratava sobre a assistência, proteção e vigilância a menores:

Art 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I- até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular.

II- entre dezoito e vinte um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único: As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independente de sua situação.

A situação irregular estava definida no artigo 2º.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

⁴⁰A respeito desse crescimento de crianças e adolescentes em condição de marginalização e pobreza na década de 80 vide: Rosa Ribeiro e Ana Lúcia Sabóia. "Crianças e Adolescentes na década de 80: Condições de vida e perspectivas para o terceiro milênio". In: Irene Rizzini (org) A Criança no Brasil Hoje Desafio para o Terceiro Milênio. Rio de Janeiro, USU, 1993.

I - privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável,

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

A questão básica que norteia este Código de Menores de 1979 é a doutrina jurídica de proteção ao menor em situação irregular.

No entender de Siqueira (1979) o direito do menor visto pela óptica dessa doutrina pode ser definido como:

“ciência jurídica que estuda os fatos sociais morfológicos e fisiológicos que influem na integração da unidade e harmonia

biopsicossocial do menor objetivando suas necessidades afetivas e estruturais.”

Em consonância com essa doutrina de proteção ao menor em situação irregular, a criança e o adolescente dos setores populares só interessavam ao Poder Judiciário quando em situação reveladora de patologia social, i.e, quando estivessem em situações de abandono material, de vitimização, perigo moral, abandono jurídico, desvio de conduta ou inadaptação e de infração penal (cf.art.2º-CM/79).

Essa doutrina, desse modo, apesar de uma aparência superficial de “proteção ao menor nas suas necessidades afetivas-estruturais,” possuía, na realidade uma visão reducionista do tecido societário, onde não havia lugar para os comportamentos “desviantes” da normas jurídicas estatais. Desse modo toda a “disfunção” provocada pelos “menores em situação irregular” deveria ser imediatamente reprimida pelas agências estatais a fim de proteger o “bom cidadão da civilização brasileira”.

Nos anos 80, frente a crise econômica do Estado brasileiro, as péssimas de tratamento dadas pela FUNABEM e as FEBENS estaduais, o aumento do número da garotada na rua, vivendo e morrendo de mendicância, pequenos furtos, extermínios pelos paramilitares esquadrões da morte; as crianças e os adolescente de rua, ganharam no Movimento Nacional de Meninos e Menina de Rua, um novo aliado na luta pela sua cidadania.

O MNMMR foi fundamental na articulação, construção e explicitação de direitos à cidadania da infância e adolescência dos setores populares junto a Constituição Federal de 1988, bem como na

aprovação de uma nova legislação especial em 1990, que ficou conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90)

3.1.3- O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Com a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR⁴¹) ganha uma nova perspectiva a luta pelos direitos à cidadania das crianças e dos adolescentes dos setores populares no Brasil.

O MNMMR foi criado em 1985 a partir de uma rede composta por pessoas ligadas a instituições engajadas em programas alternativos de atendimento a meninos e meninas de rua⁴². Este movimento é considerado como primeiro interlocutor de âmbito nacional sobre a problemática. Tendo sido criado com o objetivo de lutar por direitos de cidadania para criança e adolescentes de rua. O Movimento começou a denunciar a violência governamental, provocada pela estrutura social caracterizada na omissão completa por parte do Estado em relação às políticas sociais básicas, percebendo esta violência institucional, como o avesso da cidadania, exercida pelos aparatos de repressão e controle do governo: policiais e delegacias de polícia. (Figueiredo, 1996)

⁴¹ Segundo Figueiredo (1996) o MNMMR pode ser entendido a partir de um duplo papel em seu próprio seio. Isto é desempenha um papel de ONG, na medida em que tem uma estrutura e um reconhecimento enquanto instituição; porém também pode ser visto enquanto movimento social, constituído por educadores e meninos e meninas de rua. A partir daí pode-se aquilatar melhor a auto definição do Movimento: *“é uma entidade não-governamental, independente e de voluntariado, que atua na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes de rua do Brasil”*.

⁴² Estas pessoas estavam ligadas a Secretária de Assistência Social (SAS), Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Desse grupo se converteu em 1982 no Projeto Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos de Rua, que buscou ser uma via alternativa para as políticas repressivas da FUNABEM sobre a égide do Código de Menores de 1979. Dentro desse projeto o Movimento foi gradativamente emergindo.

Em 1986, O MNMMR organizou o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua em Brasília, onde cerca de 500 crianças e adolescentes de todo o País se reuniram para discutir seus problemas e anseios. Deste encontro resultou o projeto **“Meninos e Meninas de Rua em contexto de violência: sua proteção e defesa”**, desenvolvido pelo próprio movimento, e o projeto **“programa de redução da violência”** elaborado pela UNICEF. Estes projetos, buscavam estudar a problemática e propor políticas públicas para erradicação da violência. (Figueiredo, 1996)

A atuação do MNMMR nos anos 87 e 88, foi dedicada quase integralmente, na participação da elaboração da Constituição Federal de 1988. Em março de 1988 o MNMMR, juntamente com outras ONGs, criam o Fórum Nacional Não-governamental de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA). Através deste Fórum o Movimento participa de forma mais sistemática do processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 e no anteprojeto do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. (Figueiredo, 1996)

Nesse sentido, Figueiredo (1996) aponta que o Movimento trabalhou conjuntamente com outros movimentos e ONGs ligadas a mesma problemática, junto aos candidatos da Assembléia Nacional Constituinte, a fim de levar estes futuros constituintes a assumirem compromissos públicos com a causa da criança e da adolescência. O resultado desse trabalho foi a elaboração de duas emendas de iniciativa popular, perfazendo mais de 200 mil assinaturas de eleitores, que foram apresentadas à Assémbélia Nacional Constituinte sob o título: **“Criança e Constituinte”** e **Criança- Prioridade Nacional**”. Esses textos foram fundidos e acabaram entrando no bojo da Constituição Federal de 1988 com a expressiva maioria de 435 votos a favor e apenas 8 contra. Dessa fusão resultaram os artigos 227 e 204 da CF/88:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 204: As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II- participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Esses artigos colocaram no âmbito constitucional a concepção que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos (art. 227) e abriram a possibilidade das ONGs e dos movimentos sociais da sociedade civil organizada poderem participar na formulação de políticas públicas e controlar ações relacionadas a infância e adolescência (art. 204).

Em 1989, dentro da conjuntura política das primeiras eleições presidenciais diretas após o fim do regime militar de 64, o MNMMr realiza o

II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua em Brasília. O lema do Encontro foi “Vamos garantir nossos direitos - criança prioridade nacional”. Deste Encontro participaram cerca de setecentas crianças e adolescentes de todo o país e de outras onze nações latino-americanas. Um dos pontos altos do Encontro se deu quando centenas de meninos e meninas de rua tomaram assento na plenária do Congresso Nacional e fizeram uma votação simbólica do Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como foi lançado o dossiê “Crianças e Adolescentes- vida silenciada, um levantamento sobre mortes violentas no Brasil”.

O MNMMR, em parceria com a ONG italiana Terra Nuova, criaram o projeto Axé na cidade de Salvador-Ba em 1989. O Projeto foi desenvolvido em conjunto (com vinculação político-administrativa ao Movimento) até o final de 1990, quando se autonomiza e ganha personalidade jurídica própria.

Em 1990, o MNMMR buscou canalizar suas forças na luta pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990-ECA/90). Para o Movimento aprovação do ECA/90 representou, ao menos ao nível do texto legal, uma ruptura com a legislação (CM/79) e políticas públicas (FUNABEM) anteriores no que diz respeito à infância e adolescência no Brasil.

O ECA/90 buscou resgatar uma concepção de cidadania estendida às crianças e aos adolescentes dos setores populares da sociedade civil. Nesse mesmo ano, o Movimento soma esforços com outras ONGs brasileiras para pressionar a ratificação pelo governo brasileiro da Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas (ONU-21/11/89). Esta Convenção foi subscrita pelo governo do Brasil em 26/01/90, aprovada pelo

Congresso Nacional sob a forma de Decreto Legislativo nº 28 de 14/09/90, e promulgada pela Presidência da República sob nº 99.710 de 21/11/90.

O MNMMR, após a aprovação do ECA/90, juntamente com outras ONGs e movimentos sociais, deram início a uma nova etapa de trabalhos. A finalidade foi fazer cumprir as resoluções e normatizações presentes no novo Estatuto. Percebeu-se que havia em alguns setores médios da sociedade brasileira uma forte resistência à nova legislação, fazendo com que as determinações do ECA/90 fossem constantemente violadas, por parte das instituições da polícia civil e militar.

Apesar do Estatuto, as crianças e os adolescentes de rua continuavam a serem “casos de polícia”. A partir daí, a luta do movimento se volta: **para que o ECA/90 seja efetivo na vida cotidiana dos milhões de meninos e meninas de rua no país, para que a nova lei seja respeitada, para que os novos órgãos (Conselhos de direitos e tutelares) previstos no Estatuto sejam criados e funcionem dentro da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.**

Nesse sentido ocorreram os trabalhos do III Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua⁴³, em novembro de 1992, em Brasília. Desse Encontro participaram mais de setecentas crianças e adolescentes de rua, de quase todos os Estados brasileiros, além de delegações infanto-juvenis do Uruguai, Peru, Canadá e Holanda. Estiveram presentes convidados dos Estados Unidos, Itália, Espanha, França, Suécia, Inglaterra, Bélgica,

⁴³ Em 1995, O MNMMR realiza em Brasília o IV Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua. O encontro marcou os 10 anos de trabalhos de Movimento. O lema desse Encontro foi: “*Quero educação para ser cidadão*”.

Argentina, Colômbia e México. O lema desse Encontro foi: “*O Estatuto taí, só falta cumprir*”.

O MNMMR, juntamente com outras ONGs⁴⁴, contribuíram de forma basilar, através de lutas e discussões, para materialização legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), i.e, o Estatuto pode ser considerado, do ponto de vista societário, uma conquista dos sujeitos coletivos da sociedade civil organizada, em prol da luta do menino e menina de rua por seu direito à cidadania.

3.2- O Estatuto da criança e do Adolescente e a implementação dos direitos à cidadania de crianças e adolescentes de rua.

A partir da aprovação da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), fundada na Doutrina jurídica da Proteção Integral (art.1º, ECA/90), que concebe a criança e o

⁴⁴Costa (1992) destaca as seguintes ONGs: Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, Pastoral do Menor da CNBB, Associação dos Ex-alunos da FEBEM, Movimento Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Articulação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos, Coordenação dos Núcleos de Estudo ligados às universidades, Sociedade Brasileira de Pediatria, Associação Brasileira de Proteção à Infância e a Adolescência (ABRAPIA), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre outros. A forma de elaboração do ECA/90, rompeu com os processos de elaboração legislativa no campo da infância e da adolescência no Brasil. Para o autor foi uma lei pensada por milhares de cabeças e escrita por milhares de mãos. Nesse sentido, dezenas de ONGs juntaram-se ao Fórum DCA para elaborar, discutir e lutar pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, no entender de Costa (1992) deixando um pouco de lado o fisiologismo estatal, cabe salientar, o papel das entidades governamentais nesse processo. Um exemplo disto foi a atuação política e social do FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Políticas Públicas para Infância e Adolescência). Esta articulação de lideranças do setor público desempenhou um significativo papel na mobilização dos governos e bancadas estaduais junto ao Congresso Nacional. Cabe ainda ressaltar o papel aglutinador da Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, uma articulação suprapartidária de deputados federais e senadores, que possibilitou uma “relativa dimensão consensual” sobre a questão da infância e adolescência, contribuindo para a aprovação do ECA/90.

adolescente como sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos que os adultos possuem, mas, além desses, de direitos especiais, decorrentes de sua condição singular de pessoas em desenvolvimento. Estes cidadãos em fase de crescimento são passíveis de proteção integral por parte da família, da sociedade civil e do Estado, isto é, proteção aos seus direitos de desenvolvimento físico, intelectual, afetivo, social e cultural⁴⁵

Dentro dessa Doutrina, as crianças e os adolescentes⁴⁶ são vistos como sujeitos de direitos individuais e coletivos (cf.art.3º,ECA/90 c/c art.5º,CF/88), a partir daí, deixam de serem tratados como objetos passivos, tornando-se **pessoas em condição peculiar de desenvolvimento**. Para Costa (1992:26) devido esta condição peculiar:

“elas desfrutam de todos os direitos dos adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de:

-não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;

⁴⁵A doutrina jurídica da proteção integral é um fruto histórico, sócio-jurídico que remonta a Declaração de Genebra de 1924, onde já se falava da *“necessidade de proporcionar à criança um proteção especial”*, de igual maneira que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris,1948) que ratificava o *“direito a cuidados e assistência especiais”* para as crianças. Nesse rumo se portou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José,1969). Não podendo olvidar-se das Regras de Beijing/Res. 40/33 da ONU de 29.11.85(Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude); as Diretrizes de Riad/ONU-nov/90 (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil); As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de Liberdade/ONU-nov/90. A nível mais imediato a Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente esta alicerçada na Convenção sobre os Direitos da Criança-(ONU-20/11/89) que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 14/9/90 através do Decreto legislativo nº 28 e ratificada pelo, Presidente da República através do Decreto nº 99710 de 21/11/90, transformando-se em lei interna. Para maiores informações sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e suas correlações como Estatuto da Criança e do adolescente vide: Veronese (1996).

⁴⁶Confome o art. 2º do ECA/90 *“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.”*

-não terem atingido condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;

-não contarem com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;

-não poderem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento, físico, cognitivo, emocional e sociocultural”.

O Estatuto em consonância com a Constituição Federal de 1988 (art.227), afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças e aos adolescentes **absoluta prioridade** em seus direitos à cidadania (*direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária*), sendo que a **garantia de prioridade** compreende: (art.4º, par. único,ECA/90)

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Quanto às mudanças introduzidas pelo Estatuto, no entender de Costa (1992) se dividem em três grande grupos:

1º)Mudanças de conteúdo:

O ECA/90 acrescenta conteúdos novos às políticas públicas para a Infância e a Juventude. A defesa jurídico-social para crianças e adolescentes envolvidos em questões de natureza legal e os programas e ações de atenção médica, psico-social e jurídica às crianças e adolescentes em situação de risco.

Ademais, além de acrescentar conteúdos, o Estatuto, inova, também, ao organizar e hierarquizar as ações em favor da infância e juventude, dividindo-as em: (art. 86 a 89,ECA/90)

“- políticas sociais básicas, consideradas direito de todos e dever do Estado, como: saúde, educação, esporte, cultura,lazer;

- políticas assistenciais, destinadas apenas àqueles que delas necessitem, como: complementação alimentar, abrigo e os programas de capacitação e iniciação oa trabalho para adolescentes pobres;

-a política de proteção especial, responsável pelo entendimento às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis em razão de sua conduta ou da ação ou omissão dos adultos”.Costa(1992:20,21)

2º) Mudanças de Método:

No dizer de Costa (1992) quanto aos métodos e processos, o Estatuto inova profundamente. O ECA/90 no campo do atendimento às crianças e adolescentes, busca substituir o assistencialismo estatal vigente por um conjunto de propostas de trabalhos sócio-educativos

de caráter emancipador, baseadas nas noções de cidadania e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. (art.98 a 102,ECA/90).

No campo das relações processuais, que trata da abordagem jurídica da questão das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o Estatuto substitui o enfoque e as práticas discriminatórias do Código de Menores de 79, por um enfoque de proteção integral, introduzindo um conjunto de salva-guardas jurídicas, visando assegurar à criança e ao adolescente a sua condição de sujeito de direitos em face do sistema de administração da justiça da Infância e da Juventude.(art.103 a 224,ECA/90)

3º) Mudanças de gestão:

Para Costa(1992) os dois pontos básicos de mudanças, na gestão da política de atendimento à infância e à juventude são a revisão:

- a) Das relações entre a União Federal, os Estados e os Municípios;
- b) Da relação entre Estado e Sociedade.

No entender de Costa (1992) estes dois pontos de mudanças estão inclusos na nova estrutura da política de promoção e defesa dos direitos da criança e da adolescência estabelecida pelo Estatuto. Sendo que esta estrutura tem por base os princípios constitucionais:

- I- descentralização político-administrativa;
- II-participação da população por meio de suas organizações representativas.

Quanto à descentralização político-administrativa, cabe a União Federal a emissão de normas gerais e a coordenação geral da política, enquanto aos Estados membros e municípios, em parceria com os entidades não-governamentais, possuem a competência para coordenação regional e municipal, respectivamente, adaptadas aos suas realidades locais peculiares.

A participação da população por meio de suas organizações representativas ocorre dentro das *diretrizes da política de atendimento do Estatuto*. (art.88. inc I a VI, ECA/90)

I- municipalização do atendimento;

II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI- mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Quanto a implementação do ECA/90 cabe a seguinte indagação:

Até que ponto os meninos e meninas de rua tiveram (particularmente os adolescentes autores de atos infracionais dos setores populares da sociedade) seus direitos à cidadania plena implementados a partir da aprovação do Estatuto?

A resposta a esta pergunta, ainda está em aberto, pois não existe um consenso geral societário e governamental sobre como denominar os adolescentes de rua que praticam atos infracionais. A mídia, setores conservadores do Estado e da sociedade civil referem-se a eles como menores infratores, delinqüentes, pivetes, trombadinhas, projetos de bandido etc.

Do ponto de vista sociológico não existe uma forma única de identificar os adolescentes e o ato infracional. Este dissenso pode ser observado na contínua violação dos direitos das crianças e adolescentes dos setores populares (apesar da CF/88 e ECA/90). São exemplos deste dissenso: os maus tratos; o abuso e a exploração sexual; a exploração do trabalho infantil; as adoções ilícitas nacionais e internacionais; os desaparecimentos, o tráfico internacional; a fome; o extermínio, a tortura e as prisões arbitrárias.

Todavia, esta falta de consenso, também, encontra uma certa ressonância nos setores médios da sociedade brasileira. Observa-se que há uma maior facilidade de mobilização da opinião pública nacional, quando se trata de defender uma criança, vítima de maus tratos, (abandonada na lixeira de um condomínio); enquanto alguns adolescentes de rua (em conflito com a lei) pela simples condição de

serem autores de atos infracionais são desqualificados de seus direitos à cidadania.

Nesses casos, o que impera é a concepção de segurança societária atrelada à defesa incondicional do direito de propriedade. Dentro deste senso comum societário, o adolescente de rua que comete um ato infracional é visto como um **“desajustado social que precisa ser afastado do convívio social, recuperado, reabilitado”**, sendo difícil reconhecer no adolescente agressor um cidadão passível de direitos e deveres.

Na margem oposta deste contexto social, existe os setores progressistas da sociedade civil, que através de seus sujeitos coletivos, vêm se mobilizando para modificar este quadro situacional. Dentro desta perspectiva faz-se necessária algumas reflexões sobre a prática do ato infracional pelo Adolescente de rua frente ao Estatuto.

3.2.1- O Adolescente de Rua e o Ato Infracional.

No Estatuto da Criança e do Adolescente *“considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”* (Art.103,ECA/90).

Os Adolescentes entre doze anos completos e 18 anos incompletos são penalmente inimputáveis, porém sujeitos às medidas sócio- educativas previstas no Estatuto⁴⁷ (art 104 c/c art 112, inc I a VII ECA/90)

⁴⁷As medidas sócio-educativas estão previstas no art. 112 do ECA/90 *“Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviço à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semi liberdade; VI- internação e estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Par 1º- A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua*

Para efeitos de apuração do ato infracional, deve ser considerada a idade do adolescente à data do ato infracional cometido.(art.104, par.único, ECA/90). No caso do ato infracional ser cometido por criança, entre 0 a 12 anos incompletos, serão aplicadas as medidas específicas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto⁴⁸

No entender de Volpi (1997,13-14) os principais motivos que determinam a reflexão prioritária da temática são:

“a.) A existência indiscutível de atos infracionais graves de relevância atribuídos a adolescentes, apesar de quantitativamente reduzidos se comparados com os cometidos por adultos e com o universo das infrações, conquanto distribuídos de forma desigual nos diferentes Estados;

b.) O direito indiscutível de toda a sociedade à segurança pública e individual;

c) O fato, como diferentes conjunturas específicas demonstram particularmente nas grandes cidades capitais do Brasil, de que o alarme social produzido por infrações graves cometidas por

capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Par. 2º- Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. Par. 3º- Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberam tratamento individual e especializado em local adequado às suas condições”.

⁴⁸As medidas específicas de proteção a criança estão no art.101 do ECA/90 *“Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas; I- encaminhamento ao pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII- abrigo em entidade; VIII- colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.*

adolescentes tendem a comprometer o conjunto das políticas para infância. Também o não-equacionamento de forma firme e eficiente pode trazer como conseqüências desastrosas no campo legislativo e judicial: retrocessos, por exemplo, em relação à idade para inimputabilidade penal (diminuição da idade mínima) e aplicação indiscriminada das medidas privativas de liberdade;

d.) Dificuldades como a falta de definição mais clara dos diferente órgãos e das diferentes esferas do poder público em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas; e

e.) A falta de orientações técnicas e pedagógicas, que tem dificultado enormemente o processo de implementação dessas medidas”.

A nível desse trabalho, porém, cabe salientar os motivos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude, tais como:

-A necessidade imperiosa da justa aplicação das medidas sócio-educativas proibindo as detenções ilegais ou arbitrárias (art.106, ECA/90) como um meio de modificar o *modus operanti* dos agentes de segurança pública que se orientam por critérios preconceituosos, colocando como alvo de espiação, preferencialmente os adolescentes negros e pobres.

-É expressamente obrigatório, em qualquer circunstância, que ao adolescente seja garantido o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, através de citação ou meio equivalente. (art. 111, inc I, ECA/90)

-Para haver uma averiguação séria e imparcial do ato infracional, é necessário que a igualdade na relação processual não seja reduzida ou relativizada. O adolescente tem o direito de confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa. (art.111, inc II ECA/90). Possui o direito a ser defendido por um advogado (*idem*, inc III) e invocar a assistência judiciária gratuita e integral, caso necessite (*idem*,inc IV).

-São também direitos fundamentais, o Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade judiciária competente (art 111, inc.V, ECA/90) e de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento (*idem*, inc. VI).

No que diz respeito a implementação legal dos direitos à cidadania das crianças e adolescentes de rua, o ECA/90 avançou em relação ao Código de Menores de 79, através da Doutrina da Proteção Integral.

Esta Doutrina rompe gradativamente a com a concepção que os meninos e meninas de rua das setores popular vivem em constante “situação irregular” pelo simples fato de não estarem enquadrados no sistema econômico produtivo do mercado. Ademais quem, está verdadeiramente, em “situação irregular” são os setores conservadores do neo-liberalismo do Estado, que buscam elaborar políticas públicas que contribuem para o aumento da pobreza e exclusão social das famílias dessas crianças e adolescentes de rua⁴⁹.

⁴⁹A este respeito vide: Paulo I. Singer em seu artigo “*Um mapa da exclusão social no Brasil*” In: *Modernidade Globalização e exclusão*. Mário Antônio Sehnem (apres), Imaginário, São Paulo, 1996.

3.3- Um olhar da sociedade civil sobre a atuação da Justiça da Infância e da Juventude de Florianópolis em prol da cidadania plena de crianças e adolescentes de rua.

Ao se traçar um olhar da sociedade civil sobre a atuação da Justiça da Infância e da Juventude de Florianópolis, faz-se necessário delimitar o significado do acesso à Justiça da Infância e da Juventude por parte das crianças e adolescentes de rua. Em Veronese (1997:25), isto se dá em dois planos, um geral e outro particular:

“1º) a concretização da justiça na sociedade como um todo, isto é, como sinônimo de justiça social;

2º) a garantia de todos terem acesso à Justiça, stricto sensu.”

No plano geral o trabalho se opera por meio da construção de uma nova visão de justiça, diferente da Justiça estatal que é inteiramente processual, isto é uma leitura de processos. Busca-se uma justiça social a partir do sujeitos coletivos da sociedade civil. Com a aprovação do ECA/90, a violência institucional e exclusão sócio-econômica das crianças e adolescentes de rua ficaram mais explícitas. Por outro lado, a justiça social proposta pelos sujeitos coletivos vem sendo trabalhada a partir das desigualdades sócio-econômicas, a fim de se chegar a uma verdadeira igualdade jurídico-social. Este tipo de igualdade proporcionaria uma real dignidade da pessoa humana, pois está amparada no plano social na luta pelos direitos à cidadania dos setores marginalizados da sociedade civil; e no plano jurídico-político está baseada num dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos consagrado pela ONU: *“Todos os seres humanos nascem iguais e deveriam com iguais oportunidades chegar a sua plena realização como cidadãos dentro de seu contexto social”*. O contexto social geralmente

é manipulado pelas elites, onde os setores da infância e juventude de rua da sociedade civil brasileira sofrem violência jurídico e social, por serem considerados marginais em potencial⁵⁰

Contudo no que respeita, o acesso à Justiça da Infância e da Juventude, no plano particular, está delimitado no art.141-ECA/90:

“É garantido o acesso de toda a criança ou adolescente à defensoria pública ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

par.1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitaram, através de defensor público ou advogado nomeado

par 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvados a hipótese de litigância de má-fé”.

Dentro de um sentido jurídico conforme o art. 141 do ECA, cabe ao Estado proporcionar o acesso à justiça para todas as crianças e adolescentes. Aquelas crianças e adolescentes desprovidas de recursos econômicos, terão direito a assistência judiciária gratuita através de um defensor público ou advogado nomeado.

Dentro de um sentido sociológico cabe indagar quais são os obstáculos de acesso à Justiça da Infância e da Juventude, perante uma sociedade civil que através de seus sujeitos coletivos vem lutando por uma nova maneira de conceber o Estado Democrático de Direito?

⁵⁰ A fim de aprofundar esta questão dentro de um enfoque sociológico e educacional, partindo da realidade social que as crianças e os adolescentes de rua enfrentam no Brasil, vide: Roberto da Silva, *Os filhos do Governo: A formação da identidade criminosa em crianças orfãs e abandonadas*. Ática, 1997.

Um das organizações da sociedade civil de Florianópolis participante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente em Santa Catarina (CEDCA-SC) comenta sobre estes obstáculos a nível municipal:

“É possível, acessar formalmente à Justiça, mas é difícil, pois há a necessidade de um advogado remunerado. O acesso informal à justiça, também é difícil. O acesso informal à Justiça reside em sua sensibilidade através de suas autoridades constituídas (Juiz, promotor de justiça, advogado da Infância e da juventude) para estarem abertos, próximos a uma articulação com a sociedade civil. O acesso a justiça é uma questão de localização do papel político do judiciário, dele se localizar enquanto defensor da cidadania e da justiça social. Os movimentos sociais e as entidades da sociedade civil se colocam como aliados do Judiciário, nessa tarefa informal e política de construir a cidadania da garotada de rua”

Consequentemente aí entra a figura do defensor público que deveria encaminhar uma leitura cidadã da realidade social da criança e do adolescente de rua, para que o Juiz possa ser, não apenas um aplicador espartano das normas jurídicas, mas um interprete vivo do tecido societário. Onde o promotor de Justiça não seja apenas o fiscal da lei, mas também o defensor da sociedade civil.

Dentro da questão dos obstáculos de acesso à Justiça, é importante lembrar que durante o regime militar de 64, as norma jurídicas e as políticas públicas obstruíam jurídico e politicamente a possibilidade da existência da Justiça em todos os seus sentidos (jurídico, econômico, político, social).

Isto acabou criando uma série de obstáculos de acesso à justiça para a maioria da população brasileira desprovidas de recursos financeiros e

educacionais. O objetivo constitucional da Justiça da Infância e da Juventude, em parceria com os sujeitos coletivos da sociedade civil, é transformar o Estado dominador num Estado defensor da cidadania e da justiça social.

3.3.1- A atuação dos operadores jurídicos da Justiça da Infância e Juventude de Florianópolis.

Para se compreender a atuação dos operadores jurídicos da Infância e da Juventude de Florianópolis, pelo olhar das entidades entrevistadas é importante conhecer um pouco da estrutura organizacional onde eles estão inseridos.

A justiça da Infância e Juventude de Florianópolis é formada pelos seguintes órgãos estatais: o Poder Judiciário Estadual e o Ministério Público Estadual.

a) Poder Judiciário estadual: (1ª instância)

-um magistrado;

-um advogado da Infância e da Juventude.

Os serviços auxiliares da Justiça são:

-um cartório judicial formado por uma escrivã judicial, seis funcionários do cartório (sendo uma funcionária ligada diretamente ao juiz), dois oficiais de justiça, dois motoristas oficiais, duas funcionárias de serviços gerais.

-um setor técnico (formado por três assistentes sociais, responsáveis por estudos sociais em ações de tutela, guarda, adoção, verificação de situação de risco de crianças)

-Um setor de Comissariado da Infância e da Juventude formado por 13 comissários da Infância e Juventude.

b) O Ministério Público Estadual é formado:(1º instância)

- dois promotores de justiça;
- Uma assistente social;
- dois funcionários da promotoria;
- um oficial de diligência.

Funciona junto ao prédio da Justiça da Infância e adolescente um setor de liberdade assistida (L.A) e prestação de serviços à comunidade(PSC), para adolescentes que cometeram ato infracional e receberam por parte do juiz um desses tipos de medidas sócio-educativas. Este setor é formado por duas assistentes sociais e está vinculado à Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A função de segurança do prédio, está a cargo de três soldados da Polícia Militar de Santa Catarina (dois soldados trabalham sem o uniforme).

O prédio esta localizado na Rua: Rui Barbosa Nº 625, bairro Agrônômica, Florianópolis. Sendo que funciona ao lado do programa SOS Criança e do Conselho Tutelar- setor ilha de Florianópolis.

A maioria das entidades da sociedade civil entrevistadas que possuem representação no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Florianópolis (CMDCA) e no Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-SC) percebem que há uma diferença entre Justiça e Judiciário ⁵¹

⁵¹ Na parte empírica desta pesquisa, os representantes entrevistados das organizações sociedade civil de Florianópolis, pediram que o conteúdo da entrevista de suas entidades, ao serem citados no corpo da dissertação, não fossem identificados como pertencentes a instituição que representam. Este pedido possui

Na sua idéia de Justiça, estas entidades percebem **um papel diferenciado do Ministério Público**, pois algumas possuem uma maior proximidade com MP, embora isto não seja coisa comum entre elas.

Para estas organizações **“O Judiciário da Infância e da Adolescência de Florianópolis não age, o Judiciário reage”** se não há uma ação de provocação ao Judiciário, Ele fica na sua passividade.

Para maioria destas entidades entrevistadas percebem que a Justiça da Infância e da Juventude, ainda não assumiu integralmente o ECA/90. Sendo que um dos fatores indicados foi decorrente das reminiscências da doutrina da situação irregular imbutida na mentalidade de alguns antigos juízes que passaram por este cargo junto a Justiça da Infância e Juventude da Capital, já no período de vigência do Estatuto.

Estes juízes percebiam o Centro de Internação Provisória (CIP) para adolescentes infratores como uma solução fácil, antes de se ventilar a possibilidade, nos casos primários ou de gravidade reduzida, a aplicação de medidas sócio-educativas tais como a Liberdade Asssitida (L.A) e a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Conforme o art. 122 do ECA/90 determina a medida sócio-educativa de internação somente em casos de grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; no restante não

um respaldo legal no art. 5º,inc X da CF/88 (princípio de inviolabilidade da imagem das pessoas). Com base nesta concordância tácita, foram feitas entrevistas gravadas com os representantes destas 7 entidades. Todavia, dentro do método da pesquisa sociológica, é permitido ao pesquisador a não identificação da fonte de pesquisa, a pedido da mesma. Entretanto, para haver melhor entendimento do resultado da pesquisa optou-se pela seguinte legenda: *As entidades entrevistadas foram unânimes no que diz respeito(...)* significa que todas as entidades entrevistadas concordaram sobre este ponto. *A maioria das entidades ou organizações entrevistadas percebem que(...)* significa 6 entidades entrevistadas concordaram sobre este ponto..

deveria haver internação em CIP, mas esta é a providência que mais se tomava por parte desses antigos magistrados.

3.3.2.) O Magistrado da Infância e Juventude.

A maioria das organizações da sociedade civil entrevistadas, concordam com a necessidade do magistrado da Infância e Juventude da Capital, ir além da função processual enquanto um operador jurídico. Isto é o magistrado deveria tornar-se um **mediador social** das demandas societárias das crianças e dos adolescentes de rua de Florianópolis.

Para entidades entrevistadas, o juiz deveria participar ativamente de eventos, de encontros, de discussões, promovidas pelos Conselho de Direito Municipal e Estadual e os Conselhos Tutelares de Florianópolis, bem como das entidades não-governamentais que tratam da questão da Infância e da adolescência. Nessas situações poderia o juiz dar uma contribuição do ponto vista jurídico-social, prestando alguns esclarecimentos, definindo coisas, enfim assumindo um **papel extra-judicial**, desse modo o magistrado estaria contribuindo na construção da cidadania da Infância e Adolescência de rua.

A maioria das organizações da sociedade civil entrevistadas apontam a distância entre o texto do ECA/90 e a prática forense de alguns antigos juízes da Justiça da Infância e Juventude da Capital. Apesar de terem um discurso favorável ao ECA/90, na prática ficavam presos aos seus procedimentos processuais emperando o seu funcionamento.

Por exemplo: eles requisitavam aos Conselhos Tutelares da capital a prestação de **liberdade assistida (L.A)**. As entidades não-governamentais ligadas a questões de Infância e Juventude da Capital esclareceram para eles

que segundo o art. 136 do ECA/90 os Conselhos Tutelares não têm esta função, mas sim a verificação e encaminhamento das medidas e não as execução das mesmas. Isto dificultava o cumprimento das outras funções legais dos Conselhos Tutelares de Florianópolis⁵².

3.3.3) Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

A maioria das organizações da sociedade civil de Florianópolis entrevistadas apontaram que houve, na promotoria de justiça da Infância e Juventude da Capital, um grande revessamento de promotores de justiça dificultando o trabalho de parceria com as entidades não-governamentais da cidade. Na medida que um promotor de justiça começava a se ambientar com a realidade social, buscando uma parceria com as entidades da cidade, ele era transferido.

Apesar desse revessamento, as entidades entrevistadas apontam que no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude da Capital, a promotoria de justiça, **avançou** mais que o juiz, pois buscou um diálogo com as entidades da sociedade civil de Florianópolis.

As entidades da sociedade civil da Capital entrevistadas, foram unânimes ao apontar o Ministério Público (através do Centro das Promotorias da Infância) como o órgão da Justiça que realmente avançou quanto a sua atuação em defesa dos direitos à cidadania das crianças e dos adolescentes de rua. Isso ocorreu na opinião das entidades entrevistadas devido a **instauração do inquérito civil público 001/95 através da Portaria nº 809 de**

⁵²Em relação ao novo juiz, as entidades não-governamentais foram unânimes ao afirmar que é muito cedo para fazer uma avaliação. O antigo juiz da Infância e Juventude se aposentou em março/96, sendo que o novo juiz tomou posse no cargo em abril/96, e as entrevistas foram aplicadas em novembro de 1996.

2 de agosto de 1995 do Ministério Público estadual representado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado (2º instância do MPSC) que delegou a condução dos trabalhos para o Centro das promotorias da Infância. Este Inquérito Civil tinha como finalidade *“a apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas estaduais e municipais de atendimento às crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina (...)”*.

A Portaria Nº 809/95 do MPSC determinou as seguintes diligências:

Expedição de questionário ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-SC) indagando:

a) Políticas de atendimento deliberadas por aquele órgão na forma do art. 88, incisos I a VI, do ECA/90;

b) Remessa de relação, com o respectivo endereço, das entidades de atendimento às crianças e adolescentes, credenciadas no Estado de Santa Catarina, bem como a relação das descredenciadas a partir de janeiro de 1994, com os motivos da perda de credenciamento, destacando o montante de recurso orçamentários destinados nos exercícios de 1994 e 1995, assim como os previstos para 1996;

c) Envio de relação de Conselhos de Direitos e tutelares municipais instalados em todo o Estado de Santa Catarina até a presente data”.

Expedição de questionário *“às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e da Família, da Saúde, da Educação, da Justiça e Cidadania, de Segurança Pública, requisitando dados sobre as políticas públicas básicas de atendimento às crianças e adolescentes nas respectivas áreas de atuação”*.

Expedição de questionários *“aos Prefeitos Municipais, indagando sobre a observância das diretrizes das políticas de atendimento às crianças e adolescentes, contantes do art 88 do ECA/90”*.

Expedição de questionário “*aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, perguntando sobre as políticas de atendimento deliberadas, adotadas e controladas por aqueles órgãos na forma do art. 88 incisos I, II, III, IV e VI, para os anos de 1993 a 1995, e solicitando-lhes cópia das leis municipais que instituíram os CMDCA e dos respectivos decretos regulamentadores*”.

Expedição de questionário “*aos Conselhos Tutelares, indagando sobre as atividades desenvolvidas e dificuldades encontradas na área de sua atuação, desde sua instalação*”.

Elaboração de um estudo técnico, “*por equipe multidisciplinar, indicada pelo Centro das Promotorias da Infância, sobre as atuais condições de atendimento às crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina no tocante às medidas de proteção e sócio-educativas, previstas nos arts. 101 e 112 do ECA/90*”.

Por se trata de um Inquérito Civil Público. Os conselhos municipais e tutelares do interior do Estado remeteram as respostas dos questionários específicos para os promotores justiça de cada comarca, que por sua vez, remeteram os dados para Centro de promotorias da Infância que analisou e comparou os mesmos.

Houve contradições nos dados recebidos, os questionários foram devolvidos para os promotores de justiça nas comarcas, para verificarem quais eram os dados reais. **Os promotores de justiça das comarcas** fizeram a correção dos dados recebidos, a partir de sua verificação em loco e devolveram para o Centro das promotorias da Infância que fez um relatório técnico e um Relatório de conclusão de 28 de Janeiro de 1997 do Inquérito Civil Público.

Cabe destacar, alguns trechos do Relatório de Conclusão do Inquérito Civil Público em relação a atuação do Ministério Público (seja através do Centro das Promotorias da Infância ou dos promotores de justiça nas comarcas do interior e da capital).

“Á época da instauração do Inquérito Civil, existiam em Santa Catarina 260 municípios, que foram incluídos nos trabalhos, sendo que foram remetidos questionários para as Prefeituras e para os Conselhos Municipais de Direito e Tutelares, então em funcionamento. O trabalho envolvendo os municípios foi abrangente, restando apurado, por exemplo, que 102 dos municípios catarinenses mantêm algum programa de combate a prostituição infantil.

(...) quando do início dos trabalhos, existiam 161 Conselhos de Direitos e 103 Conselhos Tutelares(...) Hoje, os Conselhos de Direito são 203 e os Tutelares 149, lembrando que Florianópolis e Blumenau têm dois Conselhos Tutelares cada um. Quanto aos Fundos de Infância e Adolescência (FIAs) hoje existem 169 instituídos, mas nem todos em funcionamento.” Isto se deve (...) através da conscientização de Prefeitos Municipais e lideranças locais, seja de entidades governamentais ou não governamentais, em pouco mais de um ano (os questionários foram remetidos em outubro/95) o número de Conselhos de Direitos aumentou em 42 e o dos Conselhos Tutelares em 46(...) Tal conscientização decorreu, em alguns casos, da própria divulgação do inquérito civil, mas em grande parte, do trabalho intenso realizado pelos Promotores de Justiça e pelo Centro das Promotorias da Infância, que num gigantesco esforço de articulação, conseguiram que fossem criados e instalados tais organismos”.

O Relatório de Conclusão em relação ao Conselho Municipal de Direitos e Tutelares de Florianópolis, afirma que os mesmos foram criados e

instalados por ação conjunta dos promotores de justiça da infância e juventude da Capital e do Centro das Promotorias da Infância nos anos de 1992 e 1993, sob a coordenação do promotor de Justiça José Francisco Hoepfers. Todavia o Relatório diagnosticou:

“(...)a ausência de condições para que os Conselhos Tutelares funcionem, chegando a situações graves como em Florianópolis, onde os dois Conselhos Tutelares trabalham em condições precárias, não possuindo sequer uma máquina de escrever para fazer uma representação, sem contar a inexistência de funcionários, um veículo próprio para cada Conselho e meios para que funcionem, sendo que as salas ocupadas, muito aquém das necessidades, causando constrangimento aos cidadãos serem atendidos na frente de outras pessoas por falta de espaço adequado”⁵³.

Este relatório de Conclusão do Inquérito Civil, serviu como base de pressão legal para que durante o mês de abril/97, o Centro das promotorias da Infância através dos promotores de justiça da Infância e da Juventude das comarcas, pudessem se reunir em 12 seminários regionais com os prefeitos e vereadores eleitos em 96.

O objetivo destes seminários foi esclarecer sobre os objetivos do inquérito civil e das medidas a serem tomadas, de imediato, pelos Promotores de justiça da infância e da juventude, em cada comarca respectiva em todo território catarinense.

Se dentro do prazo determinado pelo Ministério Público estadual, as prefeituras e câmaras dos vereadores em seus municípios respectivos, não

⁵³Atualmente, graças a atuação dos promotores de Justiça de Infância e Juventude da Capital e do Centro das Promotorias da Infância, os dois Conselhos Tutelares de Florianópolis, já possuem um computador em cada conselho, um carro cedido pela Prefeitura Municipal que é compartilhado pelos dois conselhos. O Conselho do Setor Continente já possui uma sala em separado para prestar atendimento às pessoas e fazer reuniões conjuntas como o Conselho Tutelar do Setor Ilha. Isto sem dúvida, não é a situação ideal, porém está melhor do que era, antes da instauração do Inquérito Civil Público.

ajustarem as suas políticas públicas locais priorizando as crianças e adolescentes, sofrerão o ajuizamento de ações civis públicas por parte dos promotores de justiça da infância e juventude de sua comarca⁵⁴

As entidades da sociedade civil de Florianópolis entrevistadas com participação no Conselho Municipal e no Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, tiveram acesso aos dados colhidos pelo Inquérito Civil Público 001/95 e algumas delas participaram junto a equipe multidisciplinar do Ministério Público da feitura do Relatório técnico.

Para estas entidades não-governamentais entrevistadas, por unanimidade, através do inquérito civil público, o **Ministério Público, apesar da dificuldades do revessamento de promotores de justiça, está atuando de forma eficaz e democrática em defesa dos direito à cidadania das crianças e adolescente de rua.**

3.3.4) O Advogado da Justiça da Infância e da Juventude.

O cargo de advogado da Justiça da Infância e da Juventude da Capital, foi criado no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina de 1940 (CDOJ-SC/40), com a denominação de advogado do juízo de Menores da Capital.

Atualmente este cargo é regido pelo atual CDOJ/79 (Lei 5624 de 24.1179) onde o mesmo é considerado como órgão de colaboração com o Poder Judiciário (art.24,I CDOJ/79). O Advogado da Inf e Juventude será

⁵⁴Cabe ressaltar que este tipo de iniciativa do MPSC foi inédita a nível nacional , tendo uma repercussão construtiva, junto ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados. Esta Egrégio Conselho sugeriu que todos os Ministérios públicos estaduais no Brasil instaurassem inquéritos civis, conforme o modelo catarinense. Vários Procuradores-Gerais de Justiça, como os dos Estados do Pará, Espírito Santo, Maranhão e Mato Grosso, solicitaram cópia do Inquérito Civil e do programa de computador aplicado para subsidiar o trabalho que desenvolverão em seus respectivos Estados.

“nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, realizado perante o Tribunal, dentre bacharéis em direito com mais de vinte e um (21) anos de idade” (art.61)

As suas atribuições estão definidas no art 118, Incisos I a VI do CDOJ/79, sendo o inciso VI inclui as atribuições dada pela legislação especial de menores, isto é o ECA/90.

É importante salientar que este cargo da advogado da Justiça da Infância e da Juventude da Capital Catarinense, só existe em Florianópolis. Sendo o único no Estado de Santa Catarina e no Brasil.

Apesar que juridicamente o advogado da Infância e da Juventude da Capital não está vinculado a Defensoria Pública da União (pois não existe defensoria pública catarinense), mas sim ao Poder Judiciário Estadual, na sua prática forense acaba tendo uma legitimidade jurídica para agir como um defensor público das crianças e adolescentes de rua , com base na CF/88, CDOJ/79 e ECA/90.

A maioria das entidades da sociedades civil de Florianópolis entrevistadas, reconhecem o esforço, do Advogado da Justiça da Infância e da Juventude de Florianópolis, no cumprimento de suas atribuições jurídicas. Todavia esperam que o mesmo possa se tornar um **interlocutor das entidades não-governamentais** no acompanhamento dos casos de atos infracionais e verificação de situações de risco.

Estas entidades esperam que o advogado da Infância e Juventude possa fazer a totalização destes casos de atos infracionais e verificação de situações de risco através de relatório anual que seria passado para as entidades não-governamentais participantes no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente da Capital.

Este relatório deveria constar os seguintes dados:

- a) No ano (...) nós tivemos tantos(....) casos;
- b) Eles estão levando em média tanto tempo(...)para tramitar;
- c) Quais medidas que os adolescentes infratores estão sofrendo(...)?;
- d) a gravidade da medida tem sido esta(...);
- c) o perfil dos adolescentes é (.....).

As entidades da sociedade civil entrevistadas esperam que o advogado da Infância e Juventude de Florianópolis assuma a tarefa de um **acompanhamento sociológico da tramitação judicial**. Isso abriria a possibilidade para que o Conselho Municipal de Direitos de Florianópolis, tenha maior visibilidade sobre estes casos referidos, no momento de elaboração das políticas públicas locais da Infância e Juventude.

Em suma é necessário uma adesão integral ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), dentro da concepção de doutrina jurídica de proteção integral, por parte da Justiça.

A Justiça deve buscar a auto-percepção como defensora da cidadania, mais do que guardiã de processos. Esta é uma das chaves mestras, no entender da maioria das entidades da sociedade civil entrevistadas, sobre a atuação da Justiça da Infância e da Juventude na construção da cidadania plena das crianças e adolescentes de rua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nesta dissertação buscou-se compreender a questão da Justiça da Infância e da Juventude e a construção da cidadania plena das crianças e dos adolescentes de rua de Florianópolis, dentro uma perspectiva teórica que valoriza os sujeitos coletivos da sociedade civil, enquanto cidadãos. Onde estes sujeitos coletivos, devem ser tratados como verdadeiros *sujeitos de direitos* (cf CF/88 e ECA./90) e não apenas como “objetos de manobra” de determinados setores conservadores do Mercado ou do Estado.

Ademais, é importante ressaltar, que esta luta por direitos à cidadania, está inserida dentro de um processo paradoxal de uma Modernidade inacabada, multifacetária em constante ebulição, onde uma de suas “filhas rebeldes”, conhecida como sociedade civil vem emergindo fortalecida dessas lutas cidadãs empreendidas pelos seus sujeitos coletivos.

No plano da realidade empírica das organizações da sociedade civil de Florianópolis, percebeu-se ao longo da análise dos dados, que esses grupos avaliam a Justiça da Infância da Infância e Juventude da Capital, enquanto um sistema de mediação político-social de pressão legal para implementação das políticas públicas e para defesa da garantia constitucional e estatutária dos direitos da criança e do adolescente frente aos demais poderes do Estado.

A voz de uma entidade entrevistada participante do CEDCA-SC, ilustra esta percepção:

“A Justiça da Infância e Juventude da Capital cumpre o Estatuto, porém não a implementação total. Esta Justiça deveria pressionar o Executivo a implementar as políticas públicas em parceria com Conselho Estadual e Municipal de Direitos como manda a lei. Esta implementação total exige um caráter interdisciplinar, intersetorial, da aplicação do

trabalho. Ela exige a articulação social e política do Judiciário, da justiça como um todo, exige uma integração cidadã”.

Para tornar esta implementação total, uma realidade municipal e estadual, as entidades entrevistadas propuseram as seguintes sugestões:

1º) Os operadores jurídicos (magistrado, promotores de justiça, advogado da Infância e da Juventude) da Justiça da Infância e da Juventude deveriam participar mais ativamente de Encontros, Seminários, Palestras, promovido pelos Conselho Estadual de Direitos e o Conselho municipal de Florianópolis.

2º) Criação do cargo de Advogado da Infância e da Juventude para as comarcas do interior do Estado, visando dar as crianças e adolescentes de rua um defensor público especializado.

3º) Promover uma campanha estadual, em parceria com o CECDA-SC e os Conselhos Municipais e a iniciativa privada sobre: *o que são os direitos à cidadania inscritos no ECA/90?* Esta campanha seria feita ao nível das Escolas de Ensino fundamental, médio e superior da rede pública e privada do Estado. Ela teria como objetivo diferenciar a cidadania, do assistencialismo, que é *“feito por pessoas com mentalidades velhas vestidas em instituições novas, com discursos novos, mas com prática arcaicas”*. É necessário a Justiça dar os primeiros passos, para que as Escolas passem a ensinar que a verdadeira cidadania não é esmola ou assistencialismo, mais sim, um direito de todos.

4º)Fazer uma pressão legal junto ao Executivo municipais para instalar e/ou implementar os Conselhos Tutelares em cada município do Estado.

5º)Dar palestras de esclarecimento aos soldados da Polícia Militar e Civil do Estado sobre a sua função no trato com crianças e adolescentes de rua.

6º)Pressionar de forma legal o Executivo estadual pra criação de programas governamentais de retaguarda para adolescentes dependentes de droga.

7º)Ouvir os Conselho Estadual e Municipais de direitos e Tutelares nas questões de sua competência legal.

8º) Criação de um Centro Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando dar uma defensoria pública em todas as comarcas, pois só existe um advogado da Infância e Juventude na Capital.

Em suma, ao se finalizar esta dissertação, percebe-se a complexidade do tema proposto e as limitações deste trabalho. Estamos cientes das contradições internas e sócio-políticas que envolvem a atuação destas organizações da sociedade civil de Florianópolis dentro do tecido societário; e nas suas relações como o sistema jurídico do Estado.

Todavia o objetivo desta dissertação foi dentro de uma perspectiva teórica favorável aos sujeitos coletivos da sociedade civil, dar a possibilidade de voz, para que estas entidades representativas, pudessem tecer um olhar societário singular sobre a questão da atuação Justiça da Infância e da Juventude em relação a defesa dos direitos à cidadania das crianças e adolescente de rua de Florianópolis.

Para que este olhar societário de cidadania , possa se tornar realmente uma atitude concreta na realidade social, conforme preceitua ECA/90, faz-se necessário superar a cultura da violência institucional, vigente em alguns setores conservadores do Estado e da Sociedade . Há que se eliminar as atitudes preconceituosas, onde o jurídico possa ser pedagógico, onde haja parcerias entre as entidades da sociedade civil e o Estado, buscando uma leitura e aplicação coletiva favorável a Justiça Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Roberto A.R. de. *A Crise de advocacia no Brasil. diagnóstico e perspectivas*. São Paulo, Alfa Omega, 1991.

ALBERGARIA, Jason. *Direito do Menor*. Rio de Janeiro, Aide, 1995.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. *O Estatuto, O Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude*. In: Cecília Simonetti (org. et alii). *Do Avesso ao Direito*. III Seminário Latino Americano da Situação Irregular Integral à Proteção da Infância e da Adolescência na América Latina. São Paulo, Malheiros, 1994.

----- (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. São Paulo, Malheiros, 1992.

-----, *A criança e seus Direitos*. Rio de Janeiro, FUNABEM, UNICEF, PUC/RIO, 1989.

ANDERSON, Perry. *Modernidade e Revolução*. CEBRAP, Novos Estudos número: 14- fevereiro 1986.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Juiz Alternativo e Poder Judiciário*. São Paulo, Acadêmica, 1992.

ARATO, Andrew & COHEN, Jean L. *Sociedade Civil e Teoria Política*. In: Leonardo Avritzer(org.) *Sociedade Civil e Democratização*, Belo Horizonte, Del Rey, 1994.

ARATO, Andrew. *Ascensão, declínio e reconstrução do conceito de sociedade civil- Orientações para novas pesquisas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº27, fev. 1995.

ARGÜELLO, Katie. (org. entrevistas) *Direito e Democracia*. Florianópolis, Letras Contemporâneas, 1996.

ARRUDA JR, Edmundo Lima de. *Direito Moderno e Mudança Social. Ensaio de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

----- *Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa*. São Paulo, Acadêmica, 1993.

----- *Licões de Direito Alternativo 2*. São Paulo, Acadêmica, 1992.

----- *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Acadêmica, 1991.

----- *Ensino Jurídico e Sociedade Formação, Trabalho e Ação social*. São Paulo, Acadêmica, 1989.

----- *Advogado e Mercado de Trabalho (Um ensaio sobre a crise de identidade sócio-profissional dos bacharéis em Direito no Brasil)*. São Paulo, Julex, 1988.

----- *Introdução ao Idealismo Jurídico (Uma releitura da aula magna de San Tiago Dantas "A educação Jurídica e a Crise Brasileira")*. São Paulo, Julex, 1988.

AVRITZER, Leonardo. *Sociedade Civil: Além da dicotomia Estado-mercado*. In: Leonardo Avritzer(org.) *Sociedade Civil e Democratização*, Belo Horizonte, Del Rey, 1994.

AVRITZER*, Leonardo. *Modelos de Sociedade Civil: uma análise da especificidade do caso brasileiro*. In: (op. cit. supra) 1994.

----- *Cultura Política, Atores sociais e Democratização: Uma crítica às teorias da transição para a democracia*. Revista Brasileira de Ciências Sociais nº28, jun. 1995.

BARBALET, J. M. *A cidadania*. Lisboa, Estampa, 1989.

BARREIROS SOARES, José de Ribamar. *O papel do Ministério Público no controle da Administração Pública à luz da Constituição de 1988*. Revista de Informação Legislativa N.128, out./dez. 1995.

BATISTA, Paulo Nogueira. *O Consenso de Washington. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos*. PEDEX, Cadernos Dívida Externa, nº6. 1994.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Cidadania Ativa. Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo, Ática, 1991.

BORGES, Wilson Hilário. *Historicidade e Materialidade dos Ordenamentos Jurídicos*. São Paulo, EDUSP/ICONE, 1993.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. promulgada em 5 de outubro de 1988. 16º ed. São Paulo, Saraiva, 1997 (Coleção Saraiva de Legislação)

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8069/90 de 13 de julho de 1990. 5º ed, São Paulo, Saraiva, 1995. (Coleção Saraiva de Legislação)

BRASIL. *Código de Menores*. Lei 6697 de 10 outubro de 1979, São Paulo, Saraiva, 1979. (Coleção Saraiva de Legislação)

BRÜNING, Raulino Jacó. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Ministério Público*. Blumenau FURB/Sergio Antônio Fabris Editor, 1989.

BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo, Acadêmica, 1992.

----- *Direito Alternativo na Jurisprudência*. São Paulo, Acadêmica, 1993.

----- (Dir) *Revista de Direito Alternativo n.1*. São Paulo, Acadêmica, 1992.

----- (Dir) *Revista de Direito Alternativo n.2.* São Paulo, Acadêmica, 1993.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito Cidadania e Justiça : Ensaio sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas.* São Paulo, RT, 1995,

----- *Crise do Estado, mudança social e transformação do Direito no Brasil.* São Paulo em Perspectiva Revista da Fundação SEADE, nº 2, abr/jun. 1994.

CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica: Ética e Justiça.* Florianópolis, Obra jurídica, 1996.

CARVALHO, Sônia. *Perfil do Menino e Menina de Rua: Propostas e Alternativas.* In: Sociedade Civil e Educação. Campinas, ANDES/ANPED/CEDES/Papirus, 1992.

CARVALHO. Inaiá Maria Moreira de. *Direitos Legais e Direitos Efetivos, Crianças, adolescentes e cidadania no Brasil.* Revista Brasileira de Ciências Sociais, ANPOCS, Nº 29 outubro de 1995.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* São Paulo, LTR, 1994.

CLÉVE, Clémerson Merlin. *Poder Judiciário: Autonomia e Justiça.* In: Revista dos Tribunais vol. 691 maio de 1993.

CINTRA Jr. Dyrceu Aguiar Dias. *Magistratura Democrática e o Direito Alternativo*. Revista dos Tribunais Vol. 691 mai. 1993.

COGGIOLA, Osvaldo (org). *Globalização e Socialismo*. Xamã, São Paulo, 1997.

COHEN, Jean L. & ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. USA, Massachusetts Institute of Technology, 1992.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Natureza e implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente*. In: Tânia da Silva Pereira. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90 Estudos sócio-jurídicos, Rio de Janeiro, Renovar, 1992.

COSTA, Sergio. *Contextos da Construção do Espaço Público no Brasil*. Revista de Novos Estudos CEBRAP, nº 47, mar.1997

-----*Entre o espetáculo e convencimento argumentativo: Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais*. Florianópolis, paper inédito, 1997.

----- *A Democracia e a Dinâmica da Esfera Pública*. Revista de Cultura e Política Lua Nova, nº 36, 1995.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. *O Direito no Brasil Colonial*. In: Antônio Carlos Wolkmer (org) Fundamentos de História do Direito, Belo Horizonte, Del Rey, 1996

DAGNINO, Evelina. *Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania*. In: Evelina Dagnino(org) Anos 90 Política e Sociedade no Brasil, São Paulo, Brasiliense, 1994.

DEBRAY, Régis. *O Estado Sedutor*. Petrópolis, Vozes, 1994.

DEMO, Pedro. *Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida*. Campinas, Autores Associados, 1995.

DIBO Neto, Azize. *Novo Estatuto da Advocacia e da OAB comentado*. Florianópolis, Obra jurídica, 1994.

DOIMO, Ana Maria. *A vez e a Voz do popular Movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70*. São Paulo, ANPOCS, Relume Dumará, 1995.

DORNELLES, João Ricardo W. *Direitos Humanos e Infância no Brasil Hoje: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: Tânia Pereira da Silva (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.69/90 Estudos sócios-jurídicos. Rio de Janeiro, Renovar, 1992.

DOSSE, François. *História do Estruturalismo, 1. O Campo do signo, 1945/1966*. São Paulo, UNICAMP/ENSAIO, 1993.

-----*História do Estruturalismo, 2. O Canto do Cisne, de 1967 a nossos dias*. São Paulo, UNICAMP/ENSAIO, 1994.

DREIFUSS, René Armand. *A Época das perplexidades Mundialização, Globalização e planetarização: Novos desafios*. 2º ed, Petropolis, Vozes, 1997.

----- *A conquista do Estado. Ação Política, Poder e Golpe de Classe*. Petrópolis, Vozes, 1987.

FALCÃO, Joaquim. *O Desequilíbrio entre a demanda da Sociedade Civil e a oferta do Poder Judiciário*. In: São Paulo em Perspectiva, Revista da Fundação SEADE, N.2, abril-junho de 1994.

FARIA, José Eduardo. *Os desafios do Judiciário*. Revista USP (Edição Dossiê judiciário), São Paulo, número 21, março, abril, maio, 1994.

----- *Direito e Economia na Democratização Brasileira*, São Paulo, Malheiros, 1993.

----- *As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais*, Revista de Direito Alternativo, São Paulo, Acadêmica, número 2, 1993.

----- *Justiça e conflito os juizes em face dos novos movimentos sociais*, São Paulo, RT, 1991.

----- *Eficácia jurídica e Violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*, São Paulo, EDUSP, 1988.

FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania. Uma questão para educação. Os princípios do Estado Moderno e a cidadania brasileira, analisados do ponto de vista da prática educacional.* Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993.

FERENCZY, Peter Andreas. *Considerações sobre aspectos da Evolução da Defensoria Pública, diante da Legislação, da Jurisprudência e da doutrina, desde a Constituição Federal de 1988 até junho de 1993.* Revista dos Tribunais, vol. 722 dez. 1995.

FERREIRA E SILVA, Rafael Damasceno. *Poder Judiciário e Hegemonia: O caso dos Magistrados Alternativos do Rio Grande do Sul.* Dissertação de Mestrado do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC, fevereiro de 1995.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente.* Recife, Nossa Livraria, 1997.

FIGUEIREDO, Mauro Teixeira de. *O Averso da violência: O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Luta pela cidadania para crianças e adolescentes no Brasil.* Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, outubro de 1996.

GARRETÓN, Manuel Antônio. *Do autoritarismo à Democracia política: Uma transição a reinventar.* Cultura e Governabilidade Democráticas- América Latina no Limiar do Terceiro Milênio, Revista Tempo Brasileiro, Nº106/107, dezembro de 1991.

GATES, Bill. *A estrada do Futuro*. São Paulo, Companhia de Letras, 1995.

GENRO, Tarso. *Utopia Possível*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 1994

GIDDENS, Antony. *As Consequências da Modernidade*. segunda edição, São Paulo, UNESP, 1991.

GOHN, Mária da Glória. *História dos Movimentos e Lutas sociais. A construção da cidadania dos Brasileiros*. São Paulo, Loyola, 1995.

-----*Movimento de Meninos e Meninas de Rua no Brasil e as Políticas sociais para Infância e a Adolescência*. Revista Cidadania-Textos, GEMDEC/UNICAMP, nº 4, abril de 1995.

GONÇALVES, Marco Antônio. *Formação da cidadania proposta educacional*. São Paulo, Paulus, 1994.

GORENDER, Jacob. *Marcino e Liberatore. Diálogos sobre Marxismo, social-democracia e liberalismo*. São Paulo, Ática, 1992.

GUASQUE, Luiz Fabião. *Ministério Público e Tutela dos Interesses Difusos*
In: Revista Trimestral de Direito Público Vol.8/1994.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da Modernidade*. Lisboa, Publicações Dom Quixote. 1990.

HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. ed.2, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HÖFFE, Otfried. *Justiça Política fundamentos de filosofia crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis, Vozes, 1991.

HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. décima primeira edição, Porto Alegre/Rio de Janeiro, 1982.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. São Paulo, ICONA, 1993.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3ed, Coimbra, Armênio Amado, 1974.

KENNEDY, Paul. *Preparando para o Século XXI*. Rio de Janeiro, Campus, 1993.

KEY, Wilson Brian. *A Era da Manipulação*. São Paulo, Scritta, 1993

KURZ, Robert. *O colapso da Modernização. Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia global*. terceira edição. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

LANGARO, Luiz Lima. *Curso de Deontologia Jurídica*. São Paulo, Saraiva, 1992.

LECHNER, Norbert. *Condições sócio-culturais da Trânsição democrática: Em busca da comunidade perdida*. In: *Cultura e Governabilidade democráticas- América Latina no limiar do terceiro milênio*. Revista Tempo Brasileiro, nº106/107, dez. de 1991.

-----*Esse desencanto llamado Posmoderno En: Los patios interiores de la democracia subjetividad y política*. Chile, Fondo de Cultura Economica, 1990.

----- *A Modernidade e Modernização são compatíveis? o desafio da democracia latino-americana*. Revista Lua Nova, São Paulo, número 21, setembro, 1990.

LEIS, Héctor Ricardo. *Globalização e Democracia. Necessidade e oportunidade de um espaço público transnacional*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ANPOCS, Nº 28, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo, 3ªed, Malheiros, 1993.

-----et alii. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo, Malheiros, 1993.

LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen. O Marxismo e o Positivismo na Sociologia do Conhecimento*. terceira edição, São Paulo, Busca Vida, 1988.

- LUHMANN, Nikias. *A Legitimação pelo procedimento*. Brasília, UNB, 1980.
- LYRA, Rubens Pinto.(Org). *A nova esfera pública da cidadania*. Paraíba, UFPB, 1996.
- MACHADO, Antônio Alberto. et alii. *Ministério Público e Direito Alternativo*. São Paulo, Acadêmica, 1992.
- MARINHO, Nelson Janot. et alii (coord.) *Construindo a cidadania*. São Paulo, PUC-Rio, Makron, 1996.
- MARQUES, Mário Osório. *Conhecimento e Modernidade em Reconstrução*. Ijuí, Unijuí, 1993.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público. Análise da Lei Orgânica do Ministério Público, instituída pela Lei n. 8625 de 12 de fevereiro de 1993*. São Paulo, Saraiva, 1993.
- MELLO E SOUZA, Nelson. *Modernidade desacertos de um consenso*, Campinas, UNICAMP, 1994.
- MILANO, Rodolfo Cesar & Milano Filho, Nazir David. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado e Interpretado*. São Paulo LEUD, 1996.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. ed.2, Lisboa, Estampa, 1989.

MORAES, Alexandre de. *Garantias do Ministério Público em defesa da sociedade*. In: Revista dos Tribunais (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional) n.16 julho-setembro de 1996.

MORAES, Silvio Roberto Mello. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Lei Complementar 80, de 12.01.94 anotada*. São Paulo, RT, 1995.

MORIN, Edgar / Baudrillard, Jean / Maffessoli, Michel. *A decadência do Futuro e a construção do presente*. Florianópolis, UFSC, 1993.

MOURA, Alexandrina. *Organizaciones no-gubernamentales y acceso al suelo en la región metropolitana de Recife/Brasil* in: Antonio Azuela(coord), *La urbanización popular y el orden jurídico en América Latina*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 1993.

MULLER, Robert. *O Nascimento de uma Civilização global*. São Paulo, Aquariana, 1993.

NALINI, José Renato. *A Insurreição ética do Juiz brasileiro*. In: LEX-Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, N.205, janeiro de 1996.

NEUBAUER DA SILVA, Rose. et alii. *Política Educacional para os anos 90*. In: Estado e Educação, São Paulo, Papyrus/CEDES, 1992.

OLIVEIRA JR, José Alcebiades de.(org.) et alii. *Cidadania coletiva*, Florianópolis, CPGD/Paralelo 27, 1996.

OLVERA, Alberto & AVRITZER, Leonardo. *El concepto de sociedad civil en el estudio de la transición democrática*. In: Revista Mexicana de Sociología, México, número:4-1992.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo, Acadêmica, 1988.

PASOLD, Cesar Luis. *O advogado e advocacia- uma percepção pessoal*. Florianópolis, terceiro milênio, 1996.

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Cidadania: do direito ao direitos humanos*. São Paulo, Acadêmica, 1993.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta intedisciplinar*. Rio de Janeiro, Renovar, Unicef, 1996.

-----*Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90 Estudos socios-juridicos*. Rio de Janeiro, Renovar, 1992.

PETRAS, James. *Os Intelectuais Uma crítica marxista aos pós-marxistas*. Florianópolis, Revista Plural, Vol. 5, nº8, jul-dez, 1996.

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo, Acadêmica, 1992.

RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma concepção política, não metafísica*. São Paulo, Lua Nova 25, 1992.

REIS, Fábio Wanderley. *Cidadania, Mercado e Sociedade Civil*. In: Eli Diniz et alli(orgs) *O Brasil no rastro da Crise*, São Paulo, ANPOCS/IPEA/HUCITEC,1994.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça*. In:Revista de Informação Legislativa, n.128, outubro/dezembro de 1995.

Revista Alter Agora do Curso de Direito UFSC. *Cidadania*. número 2,novembro de 1994.

RIZZINI., Irene.(org.) *A criança no Brasil Hoje Desafio para o Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro, Universidade de Santa Ursula, 1993.

SABÓIA, Ana Lúcia. et alii. *Crianças e Adolescentes na Década de 80: Condições de Vida e Perspectivas para o Terceiro Milênio*. In: Irene Rizzini *A Criança no Brasil Hoje Desafio para o Terceiro Milênio*, Rio de Janeiro, Universidade de Santa Úrsula, 1993.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça, A política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro, segunda edição, Campus,1987.

SAULE Jr. Nelson. *A Assistência Jurídica como instrumento de garantia dos Direitos Urbanos e Cidadania*. In: Celso Fernandes Campilongo et alii(coords.) *Direito Cidadania e Justiça Ensaio sobre lógica*,

interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo, RT, 1995.

SEHNEM, Marino Antônio.(apres.) *Modernidade: Globalização e Exclusão*. São Paulo, Imaginário/USF, 1996.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Organizações Voluntárias de Florianópolis: Cadastro e perfil do associativismo civil*. Florianópolis, Insular, 1996.

----- *A Ação cidadã no combate à pobreza*. In: Luiz Inácio Gaiger(org.) *Formas de combate e de resistência à pobreza*, São Leopoldo, Unisinos, 1996.

----- *ONGs: Os novos atores da Aldeia Global*. papel apresentado no GT01 Cidadania, conflitos e transformações urbanas na Reunião da ANPOCS, outubro, 1996.

----*ONG's na América Latina: trajetória e perfil*. In: Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania. São Paulo/Florianópolis, Cortez/UFSC, 1995.

-----*Rede de Movimentos sociais*. São Paulo, Loyola/Centro João XXIII, 1993.

-----*Movimentos sociais um ensaio de interpretação sociológica*. Florianópolis, UFSC, 1987.

SIQUEIRA, Liborni.(coord). *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

----- *Sociologia do Direito do Menor*. Rio de Janeiro, Âmbito Cultural, 1979.

SIMONETTI, Cecilia.(org. et alii) *Do Avesso ao Direito. III Seminário Latino Americano da Situação Irregular integral à proteção da Infância e da Adolescência na América Latina*. São Paulo, Malheiros, 1994.

SILVA, Octacílio Paula. *Ética do Magistrado à luz do direito comparado*. São Paulo, RT, 1994.

SILVA, Roberto da. *Os filhos do Governo: A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas*. São Paulo, Ática, 1997.

SOLA, Lourdes *Estado, Mercado e Democracia* Dossiê Liberalismo/Neoliberalismo. São Paulo, Revista da USP, 1993.

SOUZA JR, José Geraldo de.(org.) *Introdução Crítica ao Direito Série o Direito Achado na rua- V-1*. ed n.4. Brasília, UNB, 1993.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice O Social e o Político na pós-modernidade*. ed.3, Cortez, 1997.

STEIN, Ernildo. *Epistemologia e Crítica da Modernidade*. Ijuí, Unijuí, 1991.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes. Teoria Geral do Direito*. São Paulo, Acadêmica, 1988.

TELLA, Torcuato S. di. *Modelos Políticos Latino-americanos no trânsito para o século XXI*. In: *Cultura e Governabilidade democráticas- América Latina no limiar do terceiro Milênio*. Revista Tempo Brasileiro, nº 106/107, dez de 1991.

TELLES, Vera da Silva. *Sociedade Civil e a construção de espaços públicos*. In: Evelina Dagnino(org.) *Anos 90 Política e Sociedade no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1994.

TREVISOL, Joviles Vitório. *O Imaginário Social da Democracia: Uma análise sociológica a partir de algumas organizações da Sociedade Civil de Florianópolis*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da UFSC, 1995.

-----*Sociedade Civil- De um Conceito “Filosófico-Normativo” para uma abordagem “Político-Sociológica”*. In: Roteiro-UNOESC, número: 33, jan/jun. 1995.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da Modernidade*, Petrópolis, Vozes, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses Difusos e Direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

----- *Os Direitos da Criança e do Adolescente- Origem, Desenvolvimento e Perspectivas: Uma Abordagem sócio-jurídica.* Tese de professor titular, UFSC, 1996.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização.* Rio de Janeiro, Record, 1997.

VITA, ALVÁRO DE. *Justiça Liberal. Argumentos liberais contra o neo-liberalismo.* São Paulo, Paz e Terra, 1993.

VOLPI, Mário. (org.) *O Adolescente e o Ato Infracional.* São Paulo, Cortez/INESC, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos.(org.). *Fundamentos de História do Direito.* Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

----- *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova Cultura no Direito.* São Paulo, Alfa Omega, 1994.

----- *Elementos para uma Crítica do Estado.* Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 1990.

----- *Introdução ao pensamento jurídico crítico.* São Paulo, Acadêmica, 1991.

----- *Ideologia, Estado e Direito.* São Paulo, RT, 1989